

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

CASSIELE DA SILVA MIRANDA

HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS A LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

RIO DE JANEIRO

2023

CASSIELE DA SILVA MIRANDA

HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS A LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em
Direito da Faculdade Nacional de Direito da
UFRJ como requisito para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. FLÁVIO ALVES
MARTINS

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

M672h Miranda, Cassiele da Silva
Herança Digital: uma análise da sucessão de bens
a luz da jurisprudência brasileira / Cassiele da
Silva Miranda. -- Rio de Janeiro, 2023.
67 f.

Orientador: Flávio Alves Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Herança digital. 2. Sucessão. 3. Direito
digital. 4. Bens digitais. 5. Transmissão digital.
I. Martins, Flávio Alves, orient. II. Título.

CASSIELE DA SILVA MIRANDA

**HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS A LUZ
DA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em
Direito da Faculdade Nacional de Direito da
UFRJ como requisito para a obtenção do título
de Bacharel em Direito, **sob orientação do
Professor Dr. Flávio Alves Martins**

Data de aprovação: 04/12/2023

Banca Examinadora:

Professor Dr. Flávio Alves Martins

Professor Dr. Luiz Cláudio Moreira Gomes

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus pela força e perseverança para a conclusão deste projeto, bem como pelo auxílio obtido por todos que me ajudaram até aqui.

A minha família, sem a qual eu não teria conseguido o suporte necessário para estudar durante esses cinco anos. Gostaria de agradecer em especial a minha avó, que se dedicou todos os dias a cuidar e ajudar em minha graduação.

Aos meus amigos, por todos os dias de alegria, apoio e emoções que compartilhamos durante esta graduação. A presença de cada um deles nessa jornada alegrou meus dias e tornou a experiência acadêmica muito mais prazerosa.

E por fim, a todos os professores que contribuíram direta ou indiretamente para a elaboração deste trabalho e para a minha formação acadêmica.

RESUMO

O presente estudo buscou investigar a uniformidade no entendimento dos tribunais brasileiros em relação à sucessão de bens digitais, considerando o direito constitucional à herança e potenciais conflitos com a privacidade do falecido e a proteção de dados. O primeiro capítulo abordou o direito sucessório, destacando a ordem sucessória, e a relevância da herança no Brasil. O segundo explorou as legislações digitais, demonstrando a preocupação legislativa com os dados pessoais dos usuários e debatendo sobre como tem ocorrido as auto-regulações em redes sociais. Neste mesmo capítulo, a proteção de dados foi discorrida considerando o valor monetário que as informações coletadas possuem para as empresas. O terceiro capítulo versou sobre a herança digital, questionando as teorias de transmissão e a lacuna legislativa sobre o tema. O quarto capítulo analisou casos relevantes, resumindo as decisões emitidas sobre a questão e discutindo sobre seus argumentos decisivos. Por fim, para esse projeto foi utilizado o método hipotético-dedutivo e pesquisa teórica de bibliografia e jurisprudência, a fim de contribuir para melhor compreensão de como o ordenamento jurídico tem se posicionado em relação ao tratamento de bens digitais após a morte.

Palavras-chave: Herança digital. Sucessão. Direito digital. Bens digitais. Transmissão digital.

ABSTRACT

This study sought to investigate the uniform understanding of Brazilian courts regarding the succession of digital assets, considering the constitutional right to inheritance and potential conflicts with the privacy of the deceased and data protection. The first chapter dealt with inheritance law, highlighting the order of succession and the relevance of inheritance in Brazil. The second explored digital legislation, demonstrating the legislative concern with users' personal data and debating how self-regulation has taken place on social networks. In this same chapter, data protection was discussed considering the monetary value that the information collected has for companies. The third chapter dealt with digital inheritance, questioning the theories of transmission and the legislative gap on the subject. The fourth chapter analyzed relevant cases, summarizing the decisions issued on the issue and discussing their decisive arguments. Finally, this project used the hypothetical-deductive method and theoretical research of bibliography and case law, in order to contribute to a better understanding of how the legal system has positioned itself in relation to the treatment of digital assets after death.

Keywords: Digital inheritance. Succession. Digital law. Digital assets. Digital transmission.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I – DIREITO DAS SUCESSÕES	
1.1 Das noções gerais e conceitos.....	11
1.2 Da herança.....	13
1.3 Da sucessão Legítima.....	17
1.4 Da sucessão Testamentária.....	20
1.5 Da relação com o direito da personalidade.....	23
CAPÍTULO II – DIREITO DIGIAL	
2.1 Do direito fundamental a proteção de dados pessoais	27
2.2 Do marco civil da internet.....	30
2.3 Da Lei Geral de Proteção de Dados.....	34
CAPÍTULO III – HERANÇA DIGITAL	
3.1. Conceito.....	40
3.2. Bens Digitais e as suas classificações.....	41
3.3 A transmissão de bens digitais.....	44
3.4. da autorregulação fornecida por aplicativos e sites.....	47
3.5 Da morte na era digital.....	50
CAPÍTULO IV – DA ANÁLISE DE CASOS	
4.1. TJMS, Processo n.0001007-27.2013.8.12.0110.....	51
4.2. Ação Civil Pública N°1025172- 30.2014.8.26.0100.....	52
4.3 REsp nº 1878651-SP.....	54
4.4. TJMG, Processo n.00023378-92.2017.8.13.050.....	55
4.5 TJSP- Apelação 1119688-66.2019.8.26.0100.....	55
4.6 TJSP – Processo n. 1020052-31.2021.8.26.0562.....	56
4.7- Comentários.....	57
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

O advento da internet na atual sociedade foi responsável por promover um aumento na quantidade de dados e informações pessoais circulando entre as pessoas. Com o desenvolvimento das redes sociais tornou-se cada vez mais comum o compartilhamento de opiniões, pensamentos e memórias, bem como o armazenamento de conteúdos considerados relevantes por seus usuários.

Com a elaboração de novas tecnologias as formas de compartilhar e armazenar esses conteúdos foram sendo modificada: filmes, músicas, livros e jogos que outrora eram comprados ou alugados fisicamente passam a ser obtidos de forma virtual, bem como empresas passam a vender espaço de armazenamento de dados no seu acervo.

Redes sociais foram sendo desenvolvidas mesclando a divulgação de questões pessoais e a obtenção de patrimônio com base na credibilidade e influência que uma pessoa tem em seu perfil. Criar conteúdo para uma determinada rede social se tornou a profissão de muitas pessoas, que compartilham o ambiente com quem se utiliza da ferramenta como meio de expressão de sua personalidade.

Assim percebe-se que apesar de muitas dessas redes funcionarem como aferição de renda e possuírem um caráter patrimonial, há também um caráter pessoal, tendo em vista a existência de arquivos pessoais, bem como conversas privadas deixadas nos aparelhos.

O ordenamento brasileiro, assim, enfrenta o desafio de fornecer uma solução jurídica arqueada ao tratamento desses bens, em especial quando relacionando a disposição desses bens após a morte de seu titular.

O primeiro capítulo desse trabalho se propõe a analisar o direito sucessório no Brasil, abordando como ocorre a ordem sucessória e os tipos de sucessão reconhecidas, bem como

dispõem sobre o direito constitucional a herança e como ele é entendido. Ademais também será apontado como ocorre o Instituto da personalidade e a disposição desse no direito *post mortem*.

No segundo capítulo será tratado sobre as principais legislações atinentes ao direito digital, mostrando qual tem sido as preocupações do legislador ao zelar pela segurança dos usuários, assim como os princípios que norteiam as leis em vigor sobre o tópico.

O terceiro capítulo apresentará o conceito de herança digital, debatendo sobre como ele tem sido entendido e sobre a possibilidade ou não da sua transmissibilidade, tomando como base para a análise as teorias de transmissibilidade. Além disso, será examinado como os *sites* têm lidado com a situação na ausência de legislação específica sobre o tema. O capítulo também pretende se debruçar brevemente no assunto do luto digital e a forma com que a morte é tratada em uma época em que sua imagem pode facilmente perdurar mesmo após a morte do corpo natural, permitindo uma forma de sobrevivência a pessoa.

Por fim, o trabalho irá contar com uma análise de casos no seu quarto capítulo. Os casos foram escolhidos de acordo com sua relevância (menções em doutrinas e/ou sites jurídicos, bem como portais de notícias) e buscam destacar quais argumentos tem sido utilizados nos tribunais brasileiros para decidir sobre casos concretos de sucessão de bens digitais.

O método adotado para este projeto foi o hipotético-dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa, baseada no material bibliográfico e legislação vigente, bem como nas decisões proferidas pelos tribunais. De forma contribuir com o debate sobre o tema visto que todo conteúdo digital produzido e adquirido por uma pessoa em vida permanece após o seu falecimento e é necessário entender como o ordenamento jurídico tem compreendido a possibilidade do levantamento desses bens por seus herdeiros, tendo em vista a ausência de disposições específicas sobre o tema no ordenamento brasileiro.

CAPÍTULO I – DIREITO DAS SUCESSÕES

1.1 - Das noções gerais e conceitos

Apesar de atualmente não existir no ordenamento brasileiro uma legislação específica para tratar do direito à sucessão de bens digitais, o direito sucessório de modo geral é regulado no código civil brasileiro em seu livro V, sendo dividido em “sucessão geral, sucessão legítima, sucessão testamentaria, e do inventário e da partilha”, de forma que o melhor entendimento da matéria possibilita uma compreensão maior da herança digital no Brasil.

Em seu livro Flavio Tartuce (2019, p. 24) define o direito sucessório como:

o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.¹

O autor discorre em seu texto sobre a importância do instituto do direito sucessório tanto para a propagação e continuidade da pessoa após seu falecimento quanto para um exercício da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, é relevante possuir ainda em vida uma noção da destinação que os bens adquiridos terão após o falecimento pois isso acarreta na compreensão da realidade e possibilita uma melhor organização da vida para garantir a continuidade de sua vontade.

O código civil brasileiro optou por adotar uma ordem cronológica da vida de um ser humano em sua estruturação, de maneira com que a legislação se inicia com o surgimento da personalidade e capacidade e perpassa a aquisição de bens, negócios jurídicos, obrigações, empresa, sociedade, coisas e adentra a constituição de família, até se encerrar com a abertura

¹ TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, v. 6.

da sucessão que ocorre com o falecimento da pessoa natural. Dessa forma, a sucessão tratada nesse capítulo se refere à sucessão por mortis causa, aquela ocorrida por conta do óbito.

Nesse sentido, o professor Caio Mario (2017, p.36) disserta sobre os princípios do direito sucessório da seguinte forma:

No centro dos princípios que compõem o Direito das Sucessões está a ideia de morte. Morte natural, uma vez que o nosso sistema jurídico não conhece o instituto da “morte civil”, a cujo respeito já falamos (v. no 44, supra, vol. I), como em outros sistemas jurídicos deixou também de constituir uma causa successionis. Como causa transmissionis é o fator genético da aquisição do direito pelos herdeiros. Não existe herança de pessoa viva – viventes nulla hereditas. O direito proíbe todo contrato tendo por objeto herança de pessoa viva (no 187, supra, vol. III). Não se reconhece direito adquirido à herança, senão depois da morte, configurando--se mera expectativa, suscetível, portanto, de atingida pela lei nova a herança futura ou de pessoa ainda viva.²

De forma excepcional, porém, também é reconhecido no ordenamento jurídico a sucessão em caso de morte presumida, ocorrida em caso de ausência da pessoa natural por longos períodos, sendo um instituto utilizado para mitigar os efeitos sociais negativos de bens sem administração.

Conforme discorre o professor José de Oliveira Ascensão (2000. p. 13), a existência de uma continuidade da pessoa humana é um dos pilares da sucessão mortis causa, pois permite manter a conexão entre a vontade do falecido e o cumprimento de suas obrigações sociais mesmo após o seu desaparecimento, conforme pode ser percebido em um dos trechos de sua obra:

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte. A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do Testamento. A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de cujus. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legítimo. Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando

² Pereira, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.36)

os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste.³

Além do caráter pessoal, é possível visualizar uma preocupação social em relação ao direito sucessório, como podemos perceber na consagração de sua proteção na constituição federal, segundo o professor Flavio Tartuce (2022, p. 3.349), a lei pode ser classificada da seguinte maneira:

(...) conclui-se que o Direito Sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social (art. 5.o, incs. XXII e XXIII, da CF/1988). Porém, mais do que isso, a sucessão mortis causa tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme o art. 1.o, inc. III, e o art. 3.o, inc. I, da Constituição Federal de 1988.⁴

Dessa maneira, o direito sucessório é constituído tendo a preocupação de manter a continuidade das vontades e obrigações do falecido e assegurar uma maior segurança social e dignidade humana, firmando sua relevância no ordenamento jurídico, conforme pode ser notado com a estipulação da herança como direito constitucional, conforme será abordado em sequência.

1.2 Da herança

A constituição de 1988 estipula em seu artigo 5º inciso XXX o direito a herança. A legislação não privilegia a sucessão de forma geral, mas sim a herança, garantindo dessa forma a segurança daqueles estipulados como herdeiros, protegendo a pessoa física coligada ao autor da herança.

O autor Paulo Lobo (2014), em seu artigo "Direito Constitucional à herança, Saisine e liberdade de testar" discorre sobre como a constituição de 1988 ao abordar o tema demonstrou uma mudança no paradigma legal. Pois segundo o autor o direito brasileiro costumava ser

³ ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil. Sucessões. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 13

⁴ Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 3.349

pautado pela lógica do direito romano e da codificação moderna, possuindo uma preferência a prestigiar a sucessão testamentaria.

Ocorre que a herança no país não seguiu essa linha de transmissão como sendo sua principal. Na maior parte das sucessões realizadas em solo brasileiro há preferência pela sucessão legítima. Assim, na prática social nacional a primazia do testamento estipulada no código civil de 1916, foi perdendo espaço, sendo finalmente substituída pela garantia do direito a herança.

Com essa estipulação o autor da herança perdeu seu poder de discorrer livremente e de forma absoluta sobre seus bens, e a primazia da vontade foi levada a considerar os interesses constitucionais do herdeiro, que passou a ser o elemento central da sucessão.

Outra particularidade do sistema brasileiro abordada pelo doutrinador Paulo Lobo (2014, p.38) foi o sistema de *saisine* brasileiro, onde a herança passa aos herdeiros no momento do falecimento:

Adquire-se a herança, automaticamente, com a abertura da sucessão. O direito brasileiro difere de outros sistemas jurídicos porque admite a transmissão automática, sem necessidade de consentimento ou aceitação dos herdeiros beneficiados ou decisão de qualquer natureza. Ainda que o herdeiro não tenha conhecimento da abertura da sucessão, a transmissão dá-se a seu favor, desde o preciso momento da morte do autor da herança. A transmissão é por força de lei. O que uma pessoa herdou e ainda não sabe, ou não aceitou, já ingressou em seu patrimônio, conquanto não definitivamente.

5

Isso demonstra uma escolha do legislador em garantir que a herança não permaneça sem titular. Ao contrário do que ocorreu com o direito português onde a herança permanece jacente até a aceitação do herdeiro, no Brasil a mudança de titularidade se dá imediatamente após o

⁵ LOBO, Paulo. Direito Constitucional à herança, *saisine* e liberdade de testar. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em: 09 de outubro de 2023

falecimento. Assim, enquanto em Portugal a transmissão depende do chamamento dos herdeiros a sucessão no Brasil o mesmo não é necessário.

Em relação a herança é pertinente a informação que nosso ordenamento jurídico reconhece a mesma como sendo indivisível, assim, em caso de mais de um herdeiro, os mesmos recebem a titularidade *pro indiviso*, atuando em condomínio e não podendo sua posse prejudicar a dos demais herdeiros. conforme dispõem o artigo 1.791 do Código Civil. Outrossim, também não é possível a venda de bens em separado, sendo passível somente a disposição de cotas ideais da herança, observando sempre o direito de preferência dos herdeiros de adquirir a cota cedida.

Os herdeiros também possuem responsabilidade quanto as obrigações deixadas pelo falecido em vida, como a herança é transmitida de forma universal os herdeiros recebem a totalidade dos bens, porém também são responsáveis pelo pagamento das dívidas até o limite do valor dos bens herdados.

É importante ressaltar que essa obrigação não chega a atingir os bens dos herdeiros, tendo em vista que a sucessão danosa não é permitida. O doutrinador Paulo Lobo (2016, p.13) discorre sobre o assunto da seguinte forma:

Nem todos os bens juridicamente tuteláveis podem ser objeto do direito das sucessões. Duas limitações são essenciais: a) os bens devem ter natureza patrimonial, cujos títulos sejam suscetíveis de ingresso no tráfico jurídico e de valoração econômica; b) os bens devem integrar relações privadas. O que não é patrimonial, ou o que é patrimonial, porém indisponível, não se transmite hereditariamente. Os direitos, pretensões e ações integram a herança, como na hipótese de o falecido ter direito a receber indenização em virtude de danos causados por terceiro e cuja ação ajuizada não se decidiu, ou de ter direito e pretensão à reparação civil, cuja pretensão ainda não foi prescrita. Em relação às dívidas, não pode haver sucessão danosa, como ocorria no passado, pois nosso direito atual limita a responsabilidade patrimonial dos herdeiros à chamada “força da herança”, ou seja, ao montante do patrimônio efetivamente deixado pelo que faleceu, sem alcançar o patrimônio pessoal de seus sucessores, cujo princípio também é denominado de pré-exclusão da responsabilidade *ultra vires* (além da força).⁶

⁶ Lobo, Paulo Direito civil: sucessões / Paulo Lôbo. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p.13

Nesse sentido, o autor defende também que os bens de natureza não patrimonial não teriam espaço no processo de inventário e partilha de bens, como ocorre com os direitos personalidade, o que será melhor tratado no capítulo 1.5 do presente trabalho.

Outro tópico relevante a respeito do assunto é a existência da herança jacente e vacante. Ocorre de em determinados casos o autor da herança falecer sem deixar nenhum herdeiro legítimo ou testamentário, sendo assim chamado o Estado para adquirir a titularidade dos bens deixados.

Inicialmente, não é reconhecido o direito de herança ao Estado, não operando sobre o mesmo o direito de *saisine* para que adquira automaticamente a propriedade e posse dos bens. É necessário obter uma sentença de vacância, declarando os bens como vagos e determinando sua devolução à Fazenda Pública.

Dessa forma, é notável a preocupação do legislador em garantir o interesse social da herança. Assim, conforme apresentado anteriormente o direito do herdeiro é garantido em primazia e na ausência de pessoas a herdar e de última vontade expressa do falecido por meio de testamento, o patrimônio do falecido retorna para a sociedade da qual outrora fez parte.

Em relação à herança digital, ao falecer, o usuário deixa seu conteúdo digital ativo, o que no caso de redes que monetizam visualizações significa que o conteúdo gerado pelo falecido continua rendendo e produzindo valor monetário. Esses valores caso não sejam levantados pelos herdeiros legítimos ficam à disposição das empresas que fornecem o serviço, de maneira a não cumprir sua função social enquanto herança.

Ademais, é importante lembrar que também são transmitísseis os deveres do falecido na força de sua herança, assim, o instituído é uma ferramenta importante para garantir o adimplemento de obrigações contraídas pelo *de cujus*.

Da mesma forma, o Estado integra o grupo dos interessados na melhor sucessão possível, tendo em vista a aferição do imposto que ocorre em caso de transmissão de bem por causa mortis, o ITCMD, que ao taxar sucessões arrecada valores necessários para o seu bom funcionamento da nação.

Assim percebe-se que a questão da herança tem um impacto importante no âmbito privado e público dos indivíduos, necessitando de atenção ao estipular quais bens verdadeiramente integram o espólio e podem ser passados a diante e quais não devem ser transmitidos.

1.3 Da sucessão legítima

Conforme mencionado anteriormente, a experiência brasileira mostra que apesar da legislação anterior ter dado enfoque a disposição de vontade por meio do testamento a prática ganhou papel secundário no cotidiano nacional, o que acarretou em uma mudança legislativa para dar mais destaque ao herdeiro e a sucessão legítima de bens.

Assim, grande parte dos brasileiros recorre a ordem de vocação hereditária estabelecida em lei após o falecimento do autor da herança para regular seus bens. Sendo assim necessário entender como a sucessão é estipulada em caso de falecimento sem testamento.

No Brasil o sistema de sucessão opera de maneira que os parentes mais próximos do falecido têm prioridade na sucessão, excluindo-se os mais remotos de forma a seguir uma ordem estabelecida por graus de parentesco.

De acordo com o Código Civil brasileiro, a sucessão legítima é regida pela ordem de vocação hereditária. A primeira classe de herdeiros é formada pelos descendentes, que são os filhos, netos, bisnetos e assim por diante, em concorrência com o cônjuge. Caso o falecido não deixe descendentes, passa-se para a segunda classe, que é formada pelos ascendentes, ou seja, pais, avós, bisavós, e assim por diante, em concorrência com o cônjuge. Na ausência de

descendentes e ascendentes, a sucessão passa para a terceira classe, que é formada somente pelo cônjuge sobrevivente.

Vale ressaltar que, em caso de existir um cônjuge sobrevivente, ele terá direito a uma parcela da herança, que varia de acordo com o regime de bens adotado no casamento. Pois, levando em consideração o direito a meação estabelecido no ordenamento, o cônjuge muitas vezes já possui direito a metade dos bens sendo inventariados, como pode ocorrer no caso do regime de comunhão parcial ou universal de bens. Outrossim, em determinadas ocasiões, caso o falecido deixe bens particulares o cônjuge sobrevivente poderá herdar os mesmos em concorrência com os descendentes ou ascendentes.

O direito também protege o cônjuge sobrevivente de forma a assegurar sua cota parte em caso de concorrência entre o mesmo e os descendentes. Sendo o cônjuge também ascendente dos descendentes do falecido caberá a ele uma quota mínima de um quarto da herança, sendo o restante dividido em três quartos, por cabeça, entre os coerdeiros.

Caso não haja descendente, ascendente ou cônjuge sobrevivente, a sucessão passa para a quarta classe, que é formada pelos colaterais, como irmãos, sobrinhos, tios, primos, até o 4º grau de parentesco. E, por fim, na ausência de herdeiros nas classes anteriores, os bens serão destinados ao Estado.

As classes iniciais dos descendentes, ascendentes e cônjuge são de extrema importância, tendo em vista se tratar dos herdeiros necessários do falecido, possuindo assim o direito a reserva necessária dos bens, já os colaterais são chamados de herdeiros facultativos, pois não estão incluídos na reserva necessária.

A reserva da legítima é um mecanismo criado para preservar o direito de herança dos herdeiros necessários. O ordenamento jurídico brasileiro veta a disposição de bens que ultrapasse 50% do patrimônio existente, sendo essa proporção reservada para a sucessão legítima necessária.

O direito brasileiro atribui grande importância a preservar o direito dos herdeiros a receber sua cota parte na ordem avocatória, um exemplo, e a vedação a diferenciação de filhos no ordenamento, adotando o princípio da igualdade na divisão da herança entre os herdeiros legítimos. Em regra, todos os herdeiros da mesma classe têm direito a uma parte igualitária do patrimônio deixado pelo falecido.

Não é permitido a diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos, bem como as hipóteses de exclusão da herança precisam ser motivadas, como é o caso da indignidade e deserção. Fora as hipóteses expressas em lei não é possível retirar a herança de um herdeiro, sendo inclusive vetado a disposição de bens que ultrapasse o limite legal de reserva da legítima.

Em regra, cada herdeiro recebe a parte que lhe cabe por direito próprio, conforme elencado por Caio Mario (2017, p.106) da seguinte forma:

Relativamente ao Código Civil de 2002, haverá sucessão por direito próprio: (a) dos descendentes, quando todos forem de um único grau (art. 1.835), quer concorram ou não com o cônjuge; (b) dos descendentes de grau mais próximo quando devam concorrer com outros de grau mais remoto, estes convocados por direito de representação, e eventualmente também com o cônjuge; (c) dos ascendentes, em qualquer hipótese em que forem chamados; (d) do cônjuge, em qualquer hipótese em que for chamado; (e) dos colaterais, quando todos forem de mesmo grau (por exemplo, irmãos do de cuius); (f) dos irmãos do de cuius quando devam concorrer com sobrinhos, estes chamados por direito de representação (art. 1.840); (g) dos entes estatais, na hipótese de herança vacante; (h) do companheiro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável (art. 1.790), em qualquer dos casos de sua vocação hereditária.⁷

Entretanto também é reconhecido o direito de representação, presente quando um dos herdeiros falece antes da abertura da sucessão a qual possuía direito. Ocorrendo esta situação a sucessão se dará por estirpe, recebendo os herdeiros por representação a quota-parte a que teria direito o herdeiro da herança representado.

⁷ Pereira, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.106

Nesse sentido, o professor Caio Mario (2017, p.109) postula sobre a importância do direito de representação

Pelo direito de representação corrige--se a injustiça da rigorosa aplicação do princípio que exclui os mais remotos em favor dos mais próximos, no caso da pré-morte de um descendente, ou de um irmão" ⁸

Apesar de sua importância o direito de representação não ocorre da mesma forma em todas as classes, sendo vedado o instituto no caso de ascendentes e somente incidindo nos colaterais em caso de filhos de irmão. Entretanto, tendo em vista sua função de corrigir injustiças, o direito de representação incide sobre descendentes filhos de herdeiros declarados indignos ou deserdados, a fim de garantir que a punição não se estenda para aqueles que não praticaram as ações danosas.

Outra importante decisão de proteção a herdeiros foi a equiparação do companheiro ao cônjuge para fins sucessórios, como pode ser percebido em decisão do RE 646721 do Supremo Tribunal Federal, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil ao tratar sobre a diferenciação do casamento e da união estável. Tendo sido a decisão pautada na igualdade, vedação ao retrocesso, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

A herança no direito brasileiro é regida por princípios que buscam garantir a igualdade entre os herdeiros legítimos e a preservação do patrimônio deixado pelo falecido. Os procedimentos de inventário e partilha são essenciais para regularizar a transmissão dos bens e garantir o adimplemento dos direitos constitucionais aos herdeiros, bem como os interesses sociais da comunidade.

Esse entendimento é importante pois conforme será demonstrado pela bibliografia estudada, grande parte das soluções apresentadas pelas empresas está no âmbito da disposição da vontade em vida da pessoa dentro das plataformas. O que entra em confronto com a tendência brasileira de realizar a sucessão conforme a ordem de vocação hereditária da sucessão legítima,

⁸ Pereira, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.109

outrossim, não há mecanismos de observância a reserva da legítima conforme o disposto no ordenamento brasileiro, porém o tema será mais bem exposto no tópico a seguir.

1.4 Da sucessão testamentaria

De acordo com a legislação brasileira toda pessoa capaz pode dispor de seus bens por testamento desde que respeite a reserva necessária de seus herdeiros legítimos.

O testamento é conceituado pelos professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 281) como sendo:

Um testamento, portanto, nada mais é do que um negócio jurídico, pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como determinar diligências de caráter não patrimonial, para depois da sua morte⁹

Conforme mencionado acima, é relevante mencionar nesse sentido de que o testamento não é utilizado somente para a disposição de bens patrimoniais, como pode servir sobre a disposição de última vontade de questões existenciais do falecido, como por exemplo como a nomeação de tutores para filhos menores de idade, a instituição de legados (doações de bens específicos), a nomeação de um executor testamentário para administrar a herança, reconhecimento de paternidade entre outros.

No Brasil, o Código Civil estabelece as regras e requisitos para a elaboração e validade do testamento. São previstos três tipos de testamentos ordinários na legislação brasileira: o testamento público, o testamento cerrado e o testamento particular.

O testamento público é lavrado em Cartório de Notas, na presença de um tabelião e duas testemunhas. Nesse caso, o tabelião transcreve a expressa vontade do testador que é expressa

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume 7 : direito das sucessões – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

verbalmente ao escritor, sendo uma forma de assegurar a autenticidade e segurança do documento.

No caso do testamento cerrado o mesmo é escrito pelo próprio testador ou por outra pessoa a seu rogo. Após sua elaboração, o testador entrega o documento lacrado ao tabelião, na presença de duas testemunhas. O tabelião atesta a entrega e guarda o testamento lacrado, que será aberto após o falecimento do testador.

Por último, temos o testamento particular, que é elaborado pelo próprio testador ou por uma pessoa a seu rogo. O documento deve ser datado e assinado pelo testador, além de ser escrito em língua nacional. Sendo necessário que a letra e a assinatura do testador sejam reconhecidas por um tabelião e por três testemunhas para que o documento seja considerado válido.

Já os testamentos especiais são os que ocorrem em situações extraordinárias específicas, como no caso do testamento marítimo, o aeronáutico e o militar. No primeiro o comandante ou escrivão de bordo opera como se notário fosse redigindo a declaração do testador, ou certificando a célula onde o testador expressa sua vontade, na presença de duas testemunhas, anotando-se o mesmo no diário de bordo. O mesmo ocorre em caso do testamento aeronáutico, porém o rito é realizado perante pessoa designada pelo comandante de aeronave comercial ou militar. De semelhante modo, o testamento militar será elaborado perante comandante da sua unidade, podendo ser feito de forma declarada, com a consequente transcrição do comandante, ou por escrito de próprio punho pelo testando e entregue ao oficial na presença de duas testemunhas.

Por ser uma forma excepcional de testamento as modalidades especiais possuem limitações, como por exemplo é o caso do testamento marinho, onde o mesmo perderá validade caso seja comprovado que era possível ao testador desembargar e realizar o testamento de maneira ordinária. De forma semelhante, o testamento militar perderá a validade caso o testador passe mais de 90 dias em local em que poderia realizar o testamento de forma ordinária e não o faz.

Como mencionado anteriormente o testamento não necessita possuir somente o carácter patrimonial, sendo possível dispor de sua última vontade sobre diversos temas, entre eles o da herança digital, podendo ser disposto os destinos dos bens digitais.

Em seu livro Testamento Digital, a autora Juliana Evangelista de Almeida (2019) discorre sobre a possibilidade da utilização das ferramentas das plataformas digitais como método de averiguação da vontade do falecido quanto ao gerenciamento de seus bens e privacidade, analisando para isso os contratos termos de uso das plataformas.

Outro autor a tratar sobre o tema foi Flávio Tartuce (2023 p.5 e 6), que elencou algumas medidas utilizadas pelas plataformas em relação à disposição dos dados de pessoas falecidas:

Sobre as manifestações que podem ser feitas pelo falecido, ainda em vida, perante as redes sociais, sabe-se que o Facebook oferece duas opções. A primeira delas é de transformar o perfil da pessoa em um memorial na linha do tempo, permitindo homenagens ao falecido. A segunda opção é a exclusão do conteúdo por representante que comprove a morte do usuário. O Google, por sua vez, permite uma espécie de testamento digital informal, em que o usuário pode escolher até dez pessoas que receberão as informações acumuladas em vida. O Twitter autoriza que os familiares baixem todos os tweets públicos e solicitem a exclusão do perfil, em procedimento que tramita perante a própria empresa. Por fim, merece destaque a solução dada pelo Instagram, que autoriza a exclusão da conta mediante o preenchimento de formulário online com a comprovação de tratar-se de membro da família, sendo possível igualmente a transformação do conteúdo em um memorial.¹⁰

A medida é considerada pertinente pelo autor por sua valorização da autonomia privada, ao mesmo tempo que possibilita uma administração dos bens pelos herdeiros. Para o professor, a herança digital, no que se refere aos dados pessoais que expõem sua intimidade, deve desaparecer junto com o fim da pessoa natural.

1.5 Da relação com o direito da personalidade

¹⁰ TARTUCE, Flávio. Herança Digital e Sucessão Legítima – Primeiras Reflexões. Disponível em: Acesso em: 27 maio. 2023 p.5 e 6

Segundo os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 119) o direito da personalidade se define por "conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais" ¹¹

O direito brasileiro estipulou em seu código civil que a personalidade se inicia com o nascimento com vida e se encerra com a morte da pessoa natural. Essa foi uma resolução que suscitou debates entre três teorias: a natalista, a da personalidade condicional e a concepcionalista.

A primeira teoria estipulava que o nascituro não possuía direitos, nem personalidade jurídica, somente uma expectativa de direito, já a concepcionalista pleiteava a já existência dos direitos de personalidade desde a concepção, e pôr fim a teoria condicional defendia que em que pese a personalidade se inicie com o nascimento com vida os direitos do nascituro ficavam em um estado suspensivo até que ocorresse o seu nascimento.

O direito a personalidade é classificado pelos autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022) como tendo as seguintes características: oponibilidade *erga omnes*, gerais ou necessários, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios.

Quanto a oponibilidade, o direito de personalidade podem ser oponíveis a qualquer membro da coletividade, já sua necessidade decorrer do fato de poder ser outorgados a todos, sem distinção de pessoas, são direitos extrapatrimoniais e impenhoráveis pois não lida necessariamente com questões de cunho econômico, são indisponíveis pois não é possível ceder o direito de personalidade, imprescritíveis pois não possui prazo para sua extinção, não ocorrendo a extinção pelo não uso do direito e vitalício pois acompanha a pessoa até o final de sua vida.

¹¹ Manual de Direito Civil: volume único / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho - 6. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022

Apesar do artigo 11 do Código Civil, prevê a intransmissibilidade e irrenunciabilidade do direito de personalidade, há exceções ao instituto, conforme prevê o Enunciado n. 4 do CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil, que “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”, sendo possível a pessoa dispor voluntariamente de seus direitos desde que observe os requisitos da lei.

Nesse sentido o autor Flavio Tartuce discorre (2022) sobre a disponibilidade dos direitos de pessoas sobre a disponibilidade dos direitos de personalidade, dialogando com a escritora Roxana Cardoso Brasileiro Borges, o doutrinador chega as seguintes conclusões "existem aspectos patrimoniais dos direitos da personalidade que podem ser destacados ou transmitidos, desde que de forma limitada"¹².

Dessa maneira, é possível que direito de personalidade sejam dispostos a fim de com isso atingir determinada renda, como é o caso de contratos de direitos de imagem, onde uma pessoa sede um aspecto do seu direito de personalidade por um período de tempo determinado e com estipulações precisas. Não é possível ceder todos os seus direitos de imagem e nem mesmo o ofertar de forma permanente.

Em relação ao fim do direito da personalidade, apesar do direito a personalidade se encerrar com a morte, conforme o artigo 6 do código civil, a legislação persiste tutelando os direitos individuais do *de cuius*, como ocorre com o direito honra, imagem, intimidade, privacidade, e respeito aos mortos.

Conforme apresentado anteriormente, há receio sobre a exposição da intimidade do falecido em caso de sua herança digital ser integralmente entregue a seus herdeiros legais, assim, uma vez que os direitos de personalidade continuam sendo tutelados pelo Estado após o falecimento, a possibilidade da herança digital poderia acarretar uma violação ao direito de

¹² Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce, p.263

privacidade do *de cuius* e de pessoas correlatadas a ele, por ter mensagens, e dados pessoais armazenados.

Nesse sentido, a ferramenta do testamento digital é interessante, pois uma vez eu o próprio usuário dispõe da maneira com que seus bens serão tratados, o mesmo poderia ser entendido como uma disponibilidade mitigada, como no caso dos autores que dispõem sobre sua imagem, entretanto essa medida esbarra na vedação a uma disposição permanente e geral.

Apesar de como vimos anteriormente o direito transmissível ser o de cunho patrimonial, nem sempre é de fácil percepção se um bem em específico é de cunho patrimonial ou existencial, como é o caso dos bens digitais.

Em que pese assim como no caso de o direito de imagem existir uma parcela de valor econômicos nos direitos de personalidade que podem ser transmitidos na herança digital, esses valores ficam entrelaçados ao existencial do ser humano, sendo parte da sua dignidade. Uma conta social pode servir tanto como forma de aquisição de renda quando um meio de conversas íntimas pelos usuários.

Há casos em que os usuários antes de falecer deixam estipulados quem eles gostariam que herdasse a administração de sua conta, o que gera a questão se seria um mecanismo possível, tendo em vista que é uma disposição sem prazo definido e não necessariamente segue as estipulações legais de uma herança, como no caso de reserva de legítima para os valores patrimoniais (lembrando que determinadas contas continuam gerando renda mesmo após o falecimento do usuário, como é o caso do *youtube*).

A maior questão ocorre em caso de falecimento sem manifestação de vontade expressa do *de cuius*. Nos casos em que o inventário segue a sucessão legítima, o debate sobre a possibilidade de a herança digital seguir a ordem de vocação hereditária fica mais cerrada, pois justamente pela ausência de uma cultura testamentária forte no país, muitos cidadãos não chegam a considerar sobre a disposição de questões existenciais antes de suas mortes e muitos

não estariam dispostos a dispor de seus direitos a privacidade de forma a permitir a sucessão de suas contas sociais.

Nos próximos capítulos será abordado de forma mais aprofundada a questão do direito digital e a incidência da lei de proteção de dados, bem como o debate sobre as classificações e o debate sobre a possibilidade de transmissão dos bens digitais.

CAPÍTULO II – DIREITO DIGITAL

2.1 - Do direito fundamental a proteção de dados pessoais

A emenda constitucional 115 impactou significativamente o entendimento da legislação brasileira em relação à proteção de dados digitais, uma vez que estabeleceu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais listados no art. 5º da Constituição Federal e fixou a competência privativa da União para legislar sobre sua proteção e tratamento.

A Incorporação do inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição incluiu expressamente a proteção de dados ao ordenamento brasileiro, porém, anteriormente a inserção, o Supremo Tribunal Federal já entendia a proteção de dados como um direito derivado do direito à privacidade e da intimidade (art. 5º, X e XII). Um exemplo, foi o que ocorreu nas Ações Direitas de Inconstitucionalidade 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, onde foi suspensa a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, que estipulava que as agências de telecomunicações compartilhassem os dados de seus usuários com o IBGE, para a produção de estatísticas durante a pandemia de COVID-19. O Ministro Alexandre de Moraes expressou que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos e encontram limites nos demais direitos consagrados na Constituição. Dessa maneira, a MP referida não prestou essa observância ao solicitar os dados pessoais dos usuários, violando os direitos a intimidade e privacidade de forma não razoável e proporcional.

Nesse sentido é importante destacar que no momento da promulgação da emenda já existia legislação infraconstitucional sobre o tema, como é o caso do marco civil da internet (2014) e da lei geral de proteção de dados (2018). A efetivação do direito a proteção digital dos dados como direito fundamental autônomo surge assim para aumentar as garantias já existentes.

Ao tratar sobre dados pessoais é importante entender o instituto. Os dados arrecadados podem ser divididos em “Dados não pessoais” e “dados pessoais” sendo a primeira classificação aquela referente a dados onde não é possível a identificação pessoal do indivíduo e a segunda aos dados vinculados a um indivíduo de forma a identificá-lo. Patrícia Peck Pinheiro (2016).

Patrícia Peck Pinheiro (2016, p. 35) dispõem da seguinte forma sobre o tópico:

Dados pessoais são toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número do Internet Protocol (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Sempre relacionados a pessoa natural viva.¹³

Conforme o aumento do compartilhamento de dados e informações pessoais, maior foi se tornando a necessidade de regulação e proteção dos usuários como um meio de efetivar o direito a intimidade e privacidade já outrora garantidos na constituição.

A demanda de uma autonomia a proteção de dados foi crescendo conforme episódios de utilização inadequada de dados foram ocorrendo mundo a fora. Um exemplo é o ocorrido no caso da *Cambridge Analytica* acusada de ter se utilizado dos dados de usuários de redes sociais a fim de promover propaganda política direcionada a determinado público.

O fato de já haver manifestação de empresas interessadas nos dados não somente de forma comercial, mas também política, somado a utilização de termos de uso cada vez mais abrangentes pelas plataformas digitais, bem como uma tendência a uma aceitação coercitiva das condições e termos de uso, tornaram o debate da questão imprescindível para preservar os institutos democráticos de direito.

Vale ressaltar nesse sentido, que é a cada dia a internet é mais utilizada para estudos, negócios, etc. De forma que não aceitar os termos de uso implica da não participação de uma pessoa ao meio de comunicação social e assim sua exclusão de uma convivência e interação a cada dia mais fundamental na sociedade.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Sobre o tema de dados e informação pessoal, Danilo Doneda (2021, p. 34) traz a diferenciação entre proteção de dados e proteção de informação, a diferenciação entre proteção de dados e proteção de informações pessoais. Segundo o autor, os dados funcionam de maneira mais fracionada e primitiva, sendo anterior a cognição, já a informação seria o resultado da análise desses dados, estando mais ligada a privacidade. Nesse sentido discorre o autor:

A informação pessoal deve observar certos requisitos para sua caracterização como tal. Uma determinada informação pode possuir um vínculo objetivo com uma pessoa revelando algo sobre ela. Esse vínculo significa que a informação refere-se às características ou ações dessa pessoa, que podem ser atribuídas a ela sejam em conformidade à lei, como no caso do nome civil ou domicílio, ou então que são informações provenientes de seus atos, como os dados referentes, por exemplo, aos seus hábitos de consumo, sobre opiniões que manifesta, à sua localização e tantas outras. É importante estabelecer esse vínculo objetivo, pois ele afasta outras categorias de informações que, embora também possam ter alguma relação com uma pessoa, não seriam propriamente informações pessoais: as opiniões alheias sobre essa pessoa, por exemplo, a princípio não possuem esse vínculo objeto; também a produção intelectual de uma pessoa, em si considerada, não é per se informação pessoal (embora o fato de sua autoria o seja).¹⁴

A emenda constitucional mencionada, entretanto, não chegou a abarcar em seu texto normativo a diferenciação desses institutos. Na norma, foi estipulada a premissa de dados pessoais, sendo estipulado a permissão de regulamentação específica sobre o tema, uma vez que depõem que o direito a proteção de dados é assegurado nos termos da lei.

Aliado a legislação infraconstitucional, a proteção de dados pessoais teve sua eficácia maximizada ao se tornar um direito fundamental autônomo, ganhando uma hierarquia maior no ordenamento jurídico, e devendo ser harmonizada com os demais institutos constitucionais, conforme menciona Sarlet (2020, n.p):

De particular relevância no caso brasileiro – justamente pela existência, além da nova LGPD e de outras leis que versam sobre o tema, é ter sempre presente que, independentemente de sua inclusão no texto da CF, impõe-se ao Estado, por força de seus deveres de proteção, não apenas zelar pela consistência constitucional do marco normativo infraconstitucional (inclusive da LGPD) no tocante aos diplomas legais isoladamente considerados, mas também de promover sua integração e harmonização

¹⁴ Direito digital: direito privado e internet / Allan Rocha de Souza...[et al.] ; organizado por Guilherme Magalhães Martins, João Victor Rozatti Longhi. - 3. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021. p.34

produtiva, de modo a superar eventuais contradições e assegurar ao direito fundamental à proteção de dados, sua máxima eficácia e efetividade.¹⁵

O Direito a proteção digital, uma vez que não há hierarquia entre os direitos fundamentais, passa a não mais sofrer com invalidade, podendo ser ponderado com os demais direitos fundamentais, conforme o conceito de princípio desenvolvido por Robert Alexy.

Ademais, há como consequência outros fatores, como a possibilidade de aplicação imediata e o *status* de cláusula pétrea, que assegura sua não revogabilidade ou retribibilidade, nem mesmo por Emenda Constitucional posterior (art. 60, § 4º, IV), de maneira que sua garantia só poderá ser ampliada a partir de agora. Outrossim, caberá ao STF para julgar processos sobre violação ao direito em caso de competência originária ou recursal.

Outra importante repercussão da emenda é em relação a competência material e legislativa da União. A norma estipulou o dever da união em efetivar o direito a proteção de dados de forma positiva, fiscalizando sua aplicação, o que segundo a LGPD (legislação infraconstitucional sobre o tópico) ocorre pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Já em relação à competência legislativa, o postulado foi relevante a fim de evitar fragmentação da regulação por meio de normais espaços estaduais e municipais.

A emenda, nesse contexto, surge corroborando aos avanços já promovidos pelas leis infraconstitucionais outrora promulgadas, maximizando a proteção aos dados pessoais, assegurando uma maior segurança jurídica sobre o tópico ao aferir a competência privativa a união para sua fiscalização e legislação.

2.2 - Do marco civil da internet

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protacao-dados-pessoais-direito-fundamental> Acesso em: 09 outubro. 2023. O texto foi publicado originalmente na coluna do Conjur.

A Lei nº12.965/2014 promulgou o denominado Marco Civil da Internet, instituído com o objetivo de estabelecer princípios, regular direitos, garantias e deveres no uso da internet, tanto para usuários quanto para provedores de serviços de conexão e aplicativos. A lei foi, dessa forma, um importante marco na legislação brasileira sobre relações digitais, pois estabeleceu parâmetros e promoveu uma maior segurança jurídica sobre o tópico, que até aquele momento não era formalmente regulamentado, dependendo somente dos direitos fundamentais instituídos no artigo 5º da Constituição até 2014.

O Marco Civil, dessa forma estabeleceu variadas garantias aos usuários de internet, tais como a proibição do compartilhamento de dados pelos provedores a terceiros, a necessidade do consentimento expresso do usuário para a disposição e utilização dos dados recolhidos, e a exclusão de informações armazenadas após determinado prazo de tempo ou encerrada a relação entre as partes contratantes, entre outras.

A legislação mencionada foi estabelecida com um forte cunho principiológico, apresentando diversos princípios sem estabelecer regras específicas de regulação sobre eles, entre os princípios, se destacam a neutralidade das redes, a liberdade de expressão e a privacidade do usuário na *Web*.

O primeiro princípio, fundamentado no artigo 9º da referida lei, visa vetar manipulação dos dados consumidos pelos usuários, por parte dos fornecedores, por meio de distribuição desigual de internet de acordo com o conteúdo acessado, objetivando manter uma determinada isonomia entre as matérias abordadas.

O segundo por sua vez, positivado no artigo 2º da lei, buscou reforçar o direito já estabelecido na constituição no seu artigo 5º, assegurando um espaço de manifestação livre do pensamento aos usuários.

O terceiro princípio, e mais importante para o presente trabalho, intentou proteger a privacidade dos usuários, proporcionando um espaço seguro em relação aos dados coletados, conforme exposto no artigo 8º e 10º e seguintes do marco civil.

Segundo os termos, os registros de conexão e de acesso, bem como os dados pessoais e o conteúdo de comunicações privadas, são protegidos por lei, podendo ser dispostos somente mediante ordem judicial.

A necessidade de ordem judicial, celebrada no âmbito da privacidade dos dados armazenados, sofreu duras críticas quando também foi estipulada como requisito para a responsabilidade civil dos provedores de aplicações na internet. Nesse sentido, os mesmos só sofreriam os ônus judiciais decorrentes de postagens de terceiros casos, após ordem judicial, não removessem o conteúdo.

A necessidade de notificação judicial, acarretou um ônus maior as vítimas, em particular as em de discurso de ódio e *fake News*, entretanto, enquanto os direitos subjetivos encontram barreiras, os patrimoniais não se deparam com os mesmos obstáculos.

Nesse sentido, lesionam os doutrinadores Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi (2021):

Nesse ponto, o Marco Civil, paradoxalmente, consagra a prevalência das situações patrimoniais sobre as existenciais, caso em que a responsabilidade do provedor em face das vítimas depende de uma prévia notificação judicial, o que não se aplica, portanto, ao titular do direito autoral, conferir aos interesses da indústria cultural, em função da titularidade dos direitos patrimoniais do autor (*copyright*) em face das vítimas de danos sofridos através das ferramentas de comunicação da internet, como as redes sociais, significa inverter os valores fundamentais contidos na tábua axiológica da constituição da república.¹⁶

No Brasil, a proteção aos direitos autorais e o combate à pirataria recebe atenção especial, devidos aos inerentes interesses patrimoniais em voga. Segundo João Victor Rozatti Longhi (2021) as indústrias culturais terminam por ser um dos principais autores das ações para retirada de conteúdo, sendo privilegiada em face de direitos de personalidade como o da honra, da imagem, identidade e privacidade do usuário o que contraria os dispostos na constituição tendo

¹⁶ Direito digital: direito privado e internet / Allan Rocha de Souza...[et al.]; organizado por Guilherme Magalhães Martins, João Victor Rozatti Longhi. - 3. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2020., p.25

em vista sua opção por proteger a dignidade da pessoa humana e demais questões existenciais em primazia a questões patrimoniais.

No mesmo sentido, o autor dispõe que assim como a proteção maior aos direitos autorais enseja em uma perda para o usuário, que é o consumidor e ente mais fraco da relação, a liberdade de expressão protegida em demasia, em casos em que a mesma se opõe a direitos existenciais, demonstra o jogo de interesses por traz da legislação.

Ao tratar sobre a questão do *Hate speech* o autor aborda a existência de uma instrumentalização da liberdade de expressão para delegar ao elo mais frágil, o usuário, a responsabilidade sobre as postagens de discurso de ódio, fornecendo uma blindagem as empresas digitais fornecedoras do serviço.

No Brasil, essa predileção pela liberdade de expressão em detrimento dos direitos subjetivos existências da pessoa humana não encontra respaldo constitucional, tendo o STF decidido no caso do *Habeas corpus* (HC 82424)¹⁷ do autor de livro antisemita, pela inadequação do discurso proferido com os padrões éticos e morais do estado democrático de direito.

Por fim, o autor aborda como empresas como o *Google*, *Facebook* e *Microsoft* tem sido protagonistas em questões de direito digital, que utilizam de sua influência política e econômico para evitar fortes regulamentações legais, nesse sentido, argumenta João Victor Rozatti Longui (2021, P. 147):

Não obstante, os fatos revelam que o poder político e econômico adquirido pelos vencedores desta "corrida ao ouro para os dados pessoais" lastreada por um discurso aparentemente libertário acabou por estruturar um ambiente cujas regras são baseadas

¹⁷ EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90, QUE VEDA A PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS. PRECEDENTE PLENÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE. Reconhece a inconstitucionalidade do impedimento da progressão de regime na execução das penas pelo cometimento de crime hediondo, impõe-se a concessão da ordem para afastar o óbice legal. Ressalve-se que pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a lei prevê; tudo a ser aferido pelo juízo da execução. Writ deferido

em modelos privados de apropriação e regulação. Um verdadeiro faroeste em que os grandes provedores de aplicações criam e executam as próprias regras.¹⁸

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 20º do Marco Civil, foi importante ao diferencia os provedores de aplicação de internet que "exercem essa atividade de forma organizada, profissional e com fins econômicos" e o pequeno provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, como por exemplo o dono de um *blog* ou página da internet.

Atualmente, tramita no senado brasileiro o projeto de lei que busca regulamentar sobre a transparência das redes sociais e responsabilidades dos fornecedores em relação a desinformações online. A PL 2630/2020 (batizada de PL das Fake News), demonstra a preocupação contemporânea com o estabelecimento de parâmetros para as interações sociais em âmbito digital.

Dessa forma, apesar de ser uma legislação importante para o direito brasileiro, o marco civil ainda perpassa muitas controvérsias sobre a melhor maneira de proteger os usuários na era digital. As controvérsias apresentadas demonstram como o direito digital ainda busca espaço entre os outros direitos fundamentais já instituídos, lidando com o tratamento de dados em meio a debates sobre privacidade, liberdade de expressão, dignidade da pessoa humana, entre outros. Nesse sentido, é relevante ponderar a lei nº12.965/2014 com as atuais evoluções legislativas, como a lei geral de proteção de dados e o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal.

2.3 - Da Lei Geral de Proteção de Dados

O direito à privacidade vem sofrendo várias alterações ao longo do tempo, Marco Aurélio Bellizze Oliveira e Isabela Maria Pereira Lobes (2023), dispõem sobre como a regulamentação vem se alterando desde o instituto do *the right to privacy*, sobre o fundamento para a proteção à privacidade dos indivíduos, perpassando as discussões doutrinárias de 1960, sobre o direito à

¹⁸ João Victor Rozatti Longhi. Marco civil da internet no Brasil. P.147 . Direito digital: direito privado e internet / Allan Rocha de Souza...[et al.] ; organizado por Guilherme Magalhães Martins, João Victor Rozatti Longhi. - 3. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2020., p.25

privacidade dos indivíduos perante o Estado e da proteção da privacidade pessoa ao invés de sua propriedade, chegando a formação do sistema Europeu de proteção de dados, até chegar no Brasil e sua legislação atual com a busca por um direito a proteção de dados autônomo. Conforme discorre o autor Danilo Donela (2021, p. 24):

Nesse quadro, percebemos que o direito a proteção de dados pessoais, em princípio fortemente vinculado ao direito à privacidade, hoje se sofisticou e assumiu características próprias. Na proteção de dados pessoas não é somente a privacidade que se pretende tutelar, porém busca-se efetiva tutela da pessoa em vista de variadas formas de controle e contra a discriminação, com o fim de garantir a integridade de aspectos fundamentais de sua própria liberdade pessoal.¹⁹

Segundo Ana Frazão (2023) em uma sociedade onde os dados pessoais a cada dia mais passam a possuir valor monetário, de maneira a ser percebido como recurso econômico, a discussão sobre o gerenciamento e regulação desses dados foi potencializada. Atualmente, com os sistemas de coleta de dados e processamento de informações, maior tem sido a busca das empresas pelo valor dessas informações na atividade econômica, acumulando o máximo de dados possíveis, muitas vezes sem que o usuário chegue a notar.

No mesmo sentido, a autora aborda como essa busca constate por dados mais precisos, para previsões sobre possíveis decisões dos usuários, levou a um estado de vigilância constante por parte das empresas privadas. As informações coletadas, como pesquisas, curtidas, tempo de tela, terminam por ser processadas, possibilitando a criação de algoritmos que não somente funcionam com a finalidade esperada pelo usuário, mas que podem ser utilizados para as mais diversas práticas, desde prever a capacidade de reincidência criminal de uma pessoa, até quem seria mais adequado a uma concessão de créditos. Com a possibilidade dessas informações serem utilizadas também com objetivo de moldar o pensamento humano, direcionando conteúdo específico baseado em dados pré-estabelecidos sobre alguém.

Nesse sentido, vale destacar que os algoritmos utilizados, são programados por pessoas naturais, podendo incidir sobre eles doutrinas, discriminações e filosofias do seu criador. A proteção à privacidade, dessa forma tem sido a cada dia mais observada como não somente um direito da personalidade de uma pessoa, mas como de toda uma coletividade.

¹⁹ Danilo Doneda, privacidade e proteção de dados, 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021, p.24

Assim, de forma complementar ao Marco Civil da internet, é promulgada em 14 de agosto de 2018, a lei geral de proteção de dados, também intitulada como lei nº 13.709/2018. A legislação apresentou um avanço legislativo brasileiro, pois, uma vez que os regulamentos presentes no Marco civil possuem um caráter principiológico, sem uma norma específicas sobre o assunto, a LGPD apresenta uma série de regras para o tratamento dos dados, bem como prevê uma autoridade Nacional para a proteção de Dados, a ANPD, responsável pela fiscalização do estatuto promulgado.

Segundo a própria LGPD em seu artigo 1º a lei busca regular todas as formas de tratamento de dados pessoais, feitas por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, a fim de proteger direitos fundamentais e fomentar o desenvolvimento pessoal da pessoa natural.

Apesar da sua disposição normativa, a lei de proteção de dados também é pautada por diversos princípios, sendo elencados no artigo 6º da LGPD os princípios da finalidade, adequação, necessidade, de livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

O princípio da finalidade, estipula que os dados coletados devem ser utilizados somente dentro dos limites que foram consentidos pelo usuário. Assim, deve haver informações claras disponíveis sobre o propósito com que as informações foram recolhidas e para que fim, cabendo ao usuário dispor ou não de seus dados para tal. Dessa forma, deve ser percebida uma correlação entre o dado capitado e a finalidade estipulada.

O princípio da adequação exige o nexo de causalidade entre os dados coletados e os fins estipulados. O meio, e o conteúdo armazenado devem ser adequados ao que fornecedor e usuário pretendem construir, não podendo ser recolhido dados de forma excessiva.

O princípio da necessidade é correlacionado ao anterior, de forma a velar por uma utilização de dados não invasiva, que se utilize somente do necessário para atingir o fim estabelecido anteriormente e para qual o usuário forneceu seu consentimento. Outrossim, esse princípio também incide na hipótese de eliminação dos dados a pedido do titular quando os mesmos não forem mais necessários.

Em relação ao princípio do livre acesso, o mesmo tutela o direito ao usuário a ter conhecimento de forma gratuita e facilitada, sobre como quais dados e como as informações colhidas estão sendo utilizadas, podendo ainda solicitar a retificação de possíveis equívocos em seus dados.

Correlacionado a esse está o princípio da qualidade dos dados, que assegura a existência de dados objetivos, exatos e atualizados, a fim de possibilitar que os dados a respeito do titular possuam a maior verossimilhança possível com a realidade.

O princípio da transparência, que se comunica com o anterior, versa sobre a disponibilização de informações claras, precisas e de fácil acesso sobre o tratamento de dados realizados, bem como os agentes que atuam nele.

O princípio da segurança, por sua vez, trata a respeito da responsabilidade da empresa de se utilizar de todos os meios possíveis para proteger os dados de seus usuários, prevenindo os mesmos de possíveis vazamentos.

Já o da prevenção, apesar de ser parecido com o anterior, estipula a respeito da vedação ao dano a que estaria exposto o titular em caso de vazamento de dados.

O princípio da não discriminação, garante que as informações pessoais coletadas, principalmente aquelas pertinentes a raça, religião, orientação sexual, origem étnica e gênero, sejam utilizadas para propiciar tratamentos discriminatórios aos usuários.

Por fim, o princípio da responsabilização e prestação de contas, versa sobre a necessidade de demonstração por parte dos agentes da implementação de medidas eficientes para o cumprimento das normas de proteção de dados.

Segundo Ana Frazão (2023), os princípios apresentados demonstram a preocupação do legislador com a autodeterminação informativa e os direitos humanos, objetivando uma maior proteção ao âmbito existencial da pessoa natural que pode ser afetado pelo tratamento desses dados. Promovendo, assim, aspectos de proteção da cidadania e da democracia.

Não obstante a busca por regulação do tratamento dos dados pessoais cresce, a visão sobre sua necessidade não é unânime. De acordo com Ana Frazão (2023, p.128), a tese sustentada pelos provedores de aplicação de internet é pela desnecessidade da medida protetiva do Estado, uma vez que o sistema ocorre em regime de contraprestação, já tendo o usuário recebido dos bônus pelos dados recolhidos, sendo este um sacrifício válido para a inovação.

Entretanto, a autora argumenta pela não aplicação de uma lógica comercial ao direito a proteção de dados, uma vez que direitos fundamentais não são sujeitos à ponderação de custo-benefício e a inovação não se trata de um direito absoluto. A lei de proteção de dados, assim, teria um papel de contrabalançar o poder dos envolvidos, fornecendo mais instrumentos para o titular dos dados coletados e processados. Nesse sentido, ela discorre:

Vale ressaltar que, como se procurou demonstrar ao longo das várias seções desse artigo, o que está em jogo não é apenas a privacidade no sentido de intimidade, mas, também, a autonomia informativa e o controle sobre a informação, assim como uma série de questões relacionadas à igualdade e a própria liberdade, cuja tutela é imprescindível tanto sob a ótica individual, como sob a ótica social, considerando que as bases da democracia hoje dependem igualmente da regulação de dados.²⁰

²⁰ Ana Frazão. Objetivos e alcance da lei geral de proteção de dados, p.128. Lei Geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro/ Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva, coordenadores – 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

A Lei geral de proteção de dados, portanto, foi uma medida importante no direito brasileiro, uma vez que permitiu que o direito a proteção de dados fosse esmiuçado e mais bem trabalhado. Com a emenda constitucional de 2022, que positivou a proteção do instituto como direito fundamental autônomo, o regulamento infraconstitucional da lei 13.709/2018 teve ainda mais destaque. Contudo, ainda há muitos desafios para uma efetiva proteção de dados, sendo essa uma discussão que abrange não somente questões jurídicas, como sociais e políticas.

Dessa forma, ao estudar o tema da herança digital, é preciso considerar não somente as dificuldades para a definição legal da matéria, como a relutância dos provedores em consentirem com uma regulamentação Estatal, conforme será abordado a seguir.

CAPÍTULO III – HERANÇA DIGITAL

3.1 - Conceito

Conforme abordado anteriormente, o estudo do direito digital tem crescido no Brasil conforme a necessidade de tutelar os novos bens imateriais aumentou em nossa sociedade, incitando assim a cada dia novas proteções normativas sobre o assunto. Nesse sentido, o aprofundamento sobre a matéria da herança digital é importante para assegurar o direito sucessório na sua melhor aplicação.

A questão entre o direito sucessório e direito digital se entrelaçam no debate sobre a atuação da herança digital, uma vez que tanto o direito a herança quanto o direito a proteção de dados são garantias constitucionais do ordenamento brasileiro. Nesse sentido a autora Patrícia Peck (2016, p. 203) leciona:

No mundo virtual, o conteúdo tornou-se um objeto de negociação, um produto. A todo momento surge um novo site ou portal vendendo conteúdo com uma palavra mágica, um diferencial em relação à concorrência (só que a concorrência também vende com conteúdo como diferencial). O conteúdo na Internet não é gerado necessariamente para um comprador, mas torna-se cada vez mais uma mercadoria cuja posse agrega valor ao seu proprietário.²¹

Assim, conforme foi sendo percebido a agregação de valor ao conteúdo digital se iniciou o debate sobre a viabilidade de seu conteúdo entrar no espólio do falecido, sendo considerado herança a ser repartida entre os interessados. Esta discussão ensejou doutrinadores a buscarem definir o que são esses bens digitais, quais bens desses bens poderiam compor a herança, se existiria a possibilidade de eles serem transmitidos, e como isso seria implementado.

No Brasil a questão também já foi abordada no âmbito legislativo através dos projetos de lei de n. 4.099/2012 e 7.742/2017 que buscaram alterar dispositivos do código civil e o marco civil da internet respectivamente. O primeiro projeto visou possibilitar a transmissão de "todos

²¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança"²² e o segundo buscou "dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular"²³. Apesar dos esforços, ambos os projetos foram arquivados, não havendo disposição normativa sobre a matéria até a data presente.

Dessa maneira, se tornou ainda mais complexo encontrar o que de fato comporia a herança digital, ou seja, o conjunto dos bens digitais transmissíveis deixados por um falecido e que seria disposto aos herdeiros. Da mesma maneira, a doutrina encontrou dificuldade em definir se com a atual legislação e políticas de privacidade das plataformas, haveria a possibilidade da transferência desses conteúdos, e se sim, se essa transmissão ocorreria em sua integralidade ou somente nos bens de natureza patrimonial.

3.2 - Bens digitais e suas classificações

A lei brasileira não estipulou um conceito de bens em seu código civil, de forma que coube a doutrina propiciar suas definições e classificações.

Flávio Tartuce (2022) define bens como uma subespécie de coisas, de maneira que bens seriam " coisa que proporciona ao homem uma utilidade sendo suscetível de apropriação."²⁴

Para Gonçalves e Fazio (2020 p. 95) “bens são coisas com interesse econômico e/ou jurídico, ou seja, são aqueles suscetíveis de relevância no mundo jurídico”.²⁵

²² Projeto de Lei nº 4.099 - acessado em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678> em 06/09/2023

²³ Redação do projeto de lei 71742/2017 - acessado em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508> em 06/09/2023

²⁴ Tartuce, Flávio Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022.

²⁵ GONÇALVES, Michele; FAZIO Iracema. A tutela jurisdicional na transmissão post mortem de bens digitais. Revista de Ciências Jurídicas, v. 21, n. 2, p. 95, 2020.

Os bens são tradicionalmente divididos em classificações, entre essas, o autor Flávio Tartuce (2022), discorre nas seguintes: bens divisíveis ou indivisíveis (podendo ser dividido ou visto como um todo unitário, como no caso do espólio), fungível ou infungível (podendo ser dividido por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade ou sendo único e não substituível), consumível ou inconsumível (se extinguindo com o uso ou permanecendo), móveis ou imóveis (relativo a possibilidade de poder ou não mover o bem), universais ou viduais (quanto a viabilidade do bem poder ser considerado por si mesmo ou se é dependente de outros para ser sua existência, como por exemplo o caso da herança) materiais ou imateriais (podendo ser tocado e manejado de forma tangível ou não existindo de forma corpórea).

Entre os autores que defendem a existência de bens digitais, os mesmos seriam colocados como bens imateriais. Conforme discorre o autor Bruno Zampier:

Seria possível agora rascunhar um conceito do que se está a denominar de bens digitais. Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.²⁶

De forma mais recente, autores como Bruno Zampier (2021) tem proposto classificações específicas os bens digitais, segundo o qual os mesmos poderiam ser classificados como bens digitais existenciais e bens digitais patrimoniais.

Segundo o autor os bens digitais existenciais seriam aqueles de caráter personalíssimo, do qual não se pode extrair valor econômico, e sim emocional, como é o caso de fotos, vídeos e mensagens trocadas. Já os bens patrimoniais seriam aqueles com natureza econômica, que gerariam valor ao seu proprietário, como ocorre com as moedas digitais e milhas aéreas.

Nesse sentido, alguns bens são mais facilmente enquadrados nessas categorias como as moedas digitais, sendo entre elas a mais conhecido o *bitcoin*. As moedas funcionam de maneira

²⁶ ZAMPIER, Bruno. Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas áreas, moedas virtuais. 2ª ed. Indaiatuba: São Paulo, 2021. [E-book]

a permitir transações comerciais *online*, sendo o principal diferencial do *bitcoin* o fato da moeda ser baseada em mineração. As moedas digitais têm ganhado espaço no patrimônio mundial, sendo importante ressaltar que já há estipulação para a declaração de moeda digitais na declaração de imposto de renda.

Já outros bens ainda são difíceis de enquadrar totalmente no conceito de bem patrimonial ou um existencial, já que muitos bens digitais funcionam em uma lógica mista. Um exemplo seria o caso das redes sociais. É comum que plataformas como o *facebook*, o *instagram*, o *twitter* e o *youtube*, proporcionem espaços de autoexpressão e de conversas privadas, ao mesmo tempo em que permitem a monetização dos conteúdos produzidos, como no caso do *youtube*, ou permitem a criação de perfis profissionais para que marcas possam divulgar seus trabalhos. Além disso, é importante destacar as pessoas que tornaram a divulgação de sua imagem um trabalho, os chamados “influenciadores digitais” são remunerados para fazerem divulgação de produtos e serviços na proporção de sua influência na rede.

Assim, a questão da personalidade do falecido fica interligada ao conteúdo produzido com valor patrimonial, muitas vezes gerando lucro até mesmo após o falecimento do autor da herança, como ocorre com os vídeos postados no *youtube* e contas de famosos que muitas vezes adquirem mais seguidores após a morte da personalidade.

Alguns bens, apesar de originalmente estarem atrelados a uma questão pessoal do falecido, tem mudado sua concepção com o tempo, como o caso das milhas aéreas, que atualmente estipulam como possível a sua conversão em serviços e produtos, bem como a possibilidade de vender ou até mesmo obter milhas sem viajar, podendo ser classificadas como bens digitais patrimoniais.

Ocorre também que conteúdos digitais que são adquiridos com patrimônio monetário, muitas vezes não são reconhecidos como propriedade do usuário, como no caso dos jogos digitais, assim mesmo que o autor possa adquirir moedas digitais, comprar itens e crescer sua conta, muitas vezes o contrato estipulado nos termos de uso impede a transferência da conta, como será mais bem abordado no próximo capítulo.

Em relação ao mercado de jogos é importante destacar que o mercado de downloads digitais tem aumentado recentemente, segundo a análise realizada por Vinicius Cardoso Faria, Cristiano Macie e Ney Alves de Arruda (2017) a cada dia torna-se mais comum o hábito de comprar dados de jogos através de *downloads*, fornecendo serviços *online*, conteúdo digitalizado e plataformas própria e deixando de lado os consoles e discos físicos.

Outra hipótese para se analisar são as plataformas de armazenamento de conteúdo que funcionam por *login*, como por exemplo *streamns* de series e filmes como *netflix*, *disney+*, *amazon prime*, *hbomax*, bem como de armazenamento de livros *kindle* e de músicas como *Razze* e *spotify*. O problema ocorre, pois, como será abordado melhor no capítulo seguinte, muitas vezes as empresas apenas reconhecem a locação do conteúdo com o usuário, não sendo o mesmo proprietário do conteúdo adquirido.

3.3 - A transmissão de bens digitais

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, com o falecimento há a necessidade da abertura do inventário para apurar todos os bens transmissíveis e possíveis dívidas a serem adimplidas pelo espólio do falecido. Porém ainda há discussão sobre viabilidade da transmissão de bens digitais junto com o restante dos bens deixados.

A respeito da transmissão de bens digitais Karina Nunes Fritz (2021)²⁷ disserta sobre as diferentes teses sobre a transmissibilidade dos bens digitais. A primeira teoria abordada é a da intransmissibilidade da herança digital. Segundo essa corrente a transmissão dos bens digitais não ocorreriam no momento da morte do autor da herança, de forma que seria necessário separar os bens patrimoniais dos bens existenciais para que então proceder com a divisão sucessória.

²⁷ Direito digital: direito privado e internet/Allan Rocha de Souza .. [et al.] – 4.ed -Indaiatuba: Editora Foco, 2021 – Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido - P.202-214

Essa divisão ocorreria a fim de resguardar o sigilo do falecido e a confiança estabelecida entre a plataforma e o usuário, de maneira a permitir somente que o conteúdo com valor monetário seja disponibilizado para os herdeiros. Outrossim, a medida também visa resguardar o direito de terceiros, que poderiam ter sua privacidade invadida caso fossem divulgadas suas relações e interações com o falecido.

Nesse sentido, Flavio Tartuce (2018) discorreu sobre o tema sob a ótica de que somente os bens digitais com caráter patrimonial devem ser transmitidos, de maneira que os bens existenciais devem ser descartados para não comprometer a privacidade do falecido.²⁸

A teoria da intransmissibilidade sofreu diversas críticas, entre elas a autora aborda o interesse patrimonial dos grandes conglomerados sendo hipervalorizados, uma vez que eles seriam os maiores beneficiados do entendimento anterior. Na sociedade contemporânea já é conhecido o valor monetário que os dados pessoais em si possibilitam as companhias, sejam por meio de ajuste dos algoritmos, divulgação de produtos, ou comercialização desses dados existenciais com outras companhias. Impedir que os herdeiros possuíssem acesso ao dado seria uma forma de deixar as pessoas mais próximas ao falecido excluídas de chancelar sobre as transações efetuadas com seus dados.

Esse afastamento dos herdeiros não encontraria respaldo nos recentes entendimentos jurisprudenciais brasileiros, como por exemplo o reconhecimento da legitimidade dos parentes para pleitear ação de danos morais em nome e direito próprio, em virtude de violação do direito *post mortem* do falecido. Sendo assim, por terem maior proximidade ao *de cuius*, seriam os mais aptos a tutelar sobre seus interesses.

A teoria da intransmissibilidade também peca ao não estabelecer quem faria a delimitação dos bens existências, bem como qual seria o destino a ser dado ao material. Outrossim, a medida também representaria uma violação ao princípio de *saisine*, e da sucessão universal dos bens,

²⁸ Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. Tartuce, Flávio. Link de acesso <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acessado em 05/09/2023

como estipulado no artigo 1.784 CC/2022, não possibilitando a imediata transferência de todos os bens do falecido para seus herdeiros legítimos.

Em oposição a esta teoria, surge a teoria da transmissibilidade do conteúdo digital. Está corrente estipularia que no momento do falecimento todos os bens digitais do falecido deveriam passar para seus herdeiros, com exceção se ele tiver deixado por expresse sua oposição a transferência.

A teoria se sustenta na onerosidade da relação entre o usuário e a empresa digital que presta o serviço de dados, pois apesar de não ocorrer uma contraprestação em dinheiro, o acesso a determinada plataforma é pago com os dados pessoais colocados nela, como um aluguel. Assim essa relação jurídica também deveria ser transmitida aos herdeiros, seguindo o princípio da transmissão universal.

Outrossim, também é abortado pela autora o fato de os contratos de termos de uso não possuírem um caráter personalíssimo, pois a obrigação assumida pela plataforma e seus usuários é a mesma em todas as relações. Dessa forma seria possível visualizar sua transmissão como algo viável.

Além da discussão sobre a possibilidade ou não de uma transmissibilidade imediata dos bens existências, no tocante aos bens patrimoniais a questão também não é pacífica.

Segundo uma pesquisa realizada pela SBGames²⁹ com os usuários de jogos digitais, a maior parte das pessoas entrevistadas acreditavam que após adquirir um jogo por meio digital o mesmo passava para sua propriedade, e seria interessante que houvesse sua transmissão para seus herdeiros em caso de falecimento. Porém ao analisar os termos de uso foram encontradas disposições diversas sobre a questão da propriedade dos jogos.

²⁹ FARIA. Vinicius Cardoso; MACIEL. Cristiano; ARRUDA. Ney Alves de - Uma análise da herança digital no mundo dos jogos. 2017 XVI SBGames- Curitiba – PR- Brazil.

Foram analisados os termos de uso e EULA dos jogos *World of Warcraft*, *Path of Exile* e *Elders Scrolls Online*, bem como do serviço *Steam*. Em variados jogos apresentados, as empresas deixam expressos em seus termos de uso a propriedade exclusiva da companhia quanto a contas, itens adquiridos nos jogos, etc, chegando ao ponto de proibir sua alienação em determinados jogos. Em alguns jogos a companhia reconhece que os itens adquiridos dentro do universo do jogo são só usuário, porém a conta e o jogo não, já em outras nada era considerado de propriedade do jogador. Assim, ao comprar um jogo sem uma mídia física o usuário teria que ler os termos de uso para verificar ao que ele teria direito como proprietário.

A questão é complexa, já que os contratos redigidos são em regra de adesão e como demonstrado pela pesquisa os próprios usuários em sua maioria desconhecem essas disposições contidas sobre a natureza da compra não ser de propriedade do bem.

Ainda nesse sentido outra questão relevante se encontra no tocante a livros. Ocorre que ao adquirir um livro digital, muitas empresas estipulam que o comprador somente terá uma licença de uso e não a propriedade do livro, mesmo que o STF já tenha equiparado do livro digital ao físico para fins de imunidade tributária. As empresas entendem que por se tratar de um *software* o livro digital não estaria abrangido pela teoria da primeira venda, que garante ao proprietário do livro o direito de utilizar como bem entender o seu bem, vendendo, alugando e emprestando sem precisar pagar nova taxa de direitos autorais para tal.

Como percebemos a questão da transmissibilidade de bens digitais tanto existenciais quanto patrimoniais ainda é complexa é enseja debates sobre sua possibilidade e extensão.

3.4 - Da autorregulação fornecida por aplicativos e sites

Devido a atuação nos mais diversos países, redes sociais multinacionais têm desenvolvido seus próprios métodos para regular sobre o assunto, funcionando independentemente da norma sucessória.

Através de contratos de adesão as empresas estabelecem termos para o caso de inatividade da conta, bem como os procedimentos nesse caso. Ao usuário, dessa forma, resta a escolha de aceitar as condições do aplicativo ou ser vetado de participar de seu sistema.

Isso é preocupante pois muitas vezes isso acarreta uma violação a direitos, tendo em vista que o usuário, parte mais frágil da relação, fica em posição desfavorável nas determinações da empresa.

Nesse sentido Juliana de Almeida (2019, p. 108) discorre "O contrato eletrônico pode ser definido como aquela modalidade contratual que se utiliza de meios eletrônicos para a sua realização ou tem por objeto bens ou serviços disponibilizados em meio digital."³⁰ Os contratos de adesão digitais merecem proteção especial do ordenamento jurídico, pois além do usuário está em uma posição mais frágil por não poder discutir os termos de seu contrato, o contrato digital acaba contribuindo para a despersonalização das partes. Cabe ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro o contrato não é avaliado somente pela questão da autonomia das partes, sendo considerado também a boa-fé objetiva, a função social do contrato.

Empresas como o *google*, por exemplo, possuem mecanismos de “gerenciador de contas inativas”, que permite que após o usuário desaparecer por um período de tempo prolongado, a administração de sua conta passe para um usuário anteriormente estabelecido pela parte. Atuando de forma a valorizar a autodeterminação dos dados.

No caso da *microsoft*, a empresa não permite a transferência de contas, bem como segue a política de exclusão de todo conteúdo em caso de ausência prolongada do usuário.

Outras empresas, como a *doplox* exigem que os familiares entrem com um requerimento perante a empresa solicitando o acesso aos armazenamentos do falecido, requerimento esse que será analisado pelos próprios funcionários da empresa antes de sua concessão, além disso é

³⁰ ALMEIDA, Juliana Evangelista de Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais[recurso eletrônico] / Juliana Evangelista de Almeida--Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019 – pg.108

necessária uma ordem judicial, o mesmo ocorre para o *icloud* da *apple*, que possui disposições rígidas sobre o fornecimento de dados de seus usuários. No caso do *drive* do *google* a empresa não possui uma política contra a entrega de senha do falecido para seus herdeiros.

Por possuírem o mesmo dono as políticas do *instagram* e do *facebook* são similares, é possível transformar a conta em memorial, e no caso do *facebook* é possível estipular uma pessoa como “herdeiro” da conta social. O *whatsapp* apesar de também fazer parte do grupo meta, estipula que a conta é excluída em caso de inatividade prolongada,

Nesse sentido, vale destacar que a autora Juliana Evangelhista de Almeida (2019) discorre sobre a possibilidade desses mecanismos de autorregulação serem entendidos como disposição de vontade do falecido para fins de testamento. Para a autora, o entendimento não seria possível, uma vez que apesar de conter exposição de vontade, o contrato não cumpre os requisitos legais para seu reconhecimento, bem como as redes sociais não podem ser consideradas tabeliãs.

Segundo o artigo Art. 1.876 do Código de processo civil, o testamento particular pode ser redigido de próprio punho ou de forma mecânica, devendo conter três testemunhas e em caso de testamento mecânico não deve conter rasuras ou espaços em branco. Outrossim, é possível ser dispensada a obrigatoriedade das testemunhas desde que o documento seja elaborado de próprio punho e esteja devidamente assinado, e que a situação se trata de caso excepcional.

O ordenamento brasileiro já reconhece em seu artigo 1.857 §2º do Código Civil a possibilidade de dispor em testamento sobre questões não necessariamente patrimoniais, como por exemplo o reconhecimento de filhos.

Além do mais, é permitido o chamado codicilo (Código Civil, artigos 1.881 e 1.885), sendo essa uma parte mais simples com recomendações particulares sobre assuntos menores, como forma de enterro e procedimentos desejados pelo falecido.

Em um ordenamento que não dispõem de forma expressa sobre a situação da herança digital, nem o Código Civil, nem o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), nem a LGPD (Lei nº 13.709/2018) o testamento, surge como uma possibilidade considerável para a proteção do patrimônio digital.

3.5 - A morte na era digital

A autora Livia Teixeira Leal (2018) discorreu em sua dissertação de mestrado sobre a questão da morte e do luto na internet, abordando a importância da disposição do conteúdo digital de um falecido não somente por seu valor patrimonial, como também sentimental. O trabalho levou em consideração que recordações e parte da individualidade do falecido ficam dispostas *online* mesmo após a sua morte.

Outrossim, como visto anteriormente, a criação de memoriais *online* para o finado, propicia um espaço para que os entes queridos relembrem momentos e deixem mensagem. Modificando a forma com que o luto é tratado na atualidade.

As redes sociais também possuem o fenômeno de manter disponíveis diversas facetas de uma pessoa, bem como permitir que pessoas vivas interajam com conteúdo publicados anteriormente a morte do usuário, permitindo que parte do que a pessoa foi um dia possa continuar existindo e gerando interação.

Nesse sentido a autora discursa:

O “corpo eletrônico” seria, assim, uma forma de perpetuar a existência do indivíduo perante a sociedade, na medida em que sua página ou seu perfil, ou seja, a “versão” digital de sua identidade, permaneceria mesmo após a sua morte física, sendo acessível pelos demais. Como o titular de tais dados não estará mais presente para

pleitear a proteção desses dados que permaneceram, faz-se necessária uma tutela jurídica diferenciada para que tais conteúdos não sejam utilizados de forma indevida.³¹

Com isso cria-se um interesse para os familiares de preservar essas contas também pelo seu valor sentimental. Entretanto pode ocorrer o oposto, conforme será melhor trabalhado no próximo capítulo, no caso do processo 0001007-27.2013.8.12.0110, do TJM uma mãe entrou na justiça para exigir que o *facebook* deleta-se a conta de sua filha, pois a mesma havia se tornado um "muro de lamentações" dos conhecidos, o que estava dificultando o processo de luto da família.

A questão existencial do bem, conforme demonstrado, se mostra tão relevante quanto a patrimonial, sendo que a administração desses dados pessoais deixados também gera debates sobre quem seria o titular mais adequado para versar sobre as situações existenciais *post mortem*.

CAPÍTULO IV – ANÁLISE DE CASOS BRASILEIROS

4.1 – TJMS, Processo n.0001007-27.2013.8.12.0110.

Trata-se de processo ajuizado na 1ª. Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande e julgado pela juíza Vânia de Paula Arnates em 19.03.2013. No caso abordado o tribunal determinou em sede de liminar a exclusão do perfil de Juliana Ribeiro Campos a pedido de sua mãe. As mensagens e postagens remetendo a jovem que continuavam a ser postadas estariam prejudicando a família a lidar com o processo de luto, pois a página havia se tornado um “muro de lamentações”

No decorrer de sua decisão a magistranda argumentou que a permanência do perfil nas redes violaria personalidade da falecida e de sua mãe, que também teria seu direito a dignidade

³¹ Leal, Livia Teixeira. Morte e luto na internet: para além da herança digital/ Livia Teixeira Leal. - 2018- página 27

humana atacado com a exposição. Outrossim, foi alegado que permitir que a página permanecesse disponível também poderia acarretar ofensas a pessoa falecida, pois o *facebook* permitia que todos publicassem no mural.

Assim, foi estabelecido que o *facebook* acatasse a ordem judicial, mediante multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 15 dias. Apesar do determinado, a medida não foi cumprida de forma que a magistrada necessitou oficiar novamente a empresa para que excluíssem o perfil no prazo de 48 horas, a partir da notificação. Dessa forma, somente no dia 25.04.2013 a mãe de Juliana informou ao canal de notícias G1 que o perfil já havia sido excluído, sendo informado pela família que até a noite do dia 24.04.2013 a conta social ainda estaria no disponível.

De acordo com os canais de noticiais a genitora informou que antes de entrar com a ação judicial tentou por diversas vezes solicitar a empresa a retirada do perfil, inclusive entrando em contado com a sede administrativa da empresa pelo *telegram* porém todas as tentativas foram sem sucesso, inclusive sendo informado que a sede no Brasil não era responsável por esses casos e que a requerente deveria entrar em contato com as sedes localizadas no Estados Unidos e na Irlanda. Os comprovantes de suas tentativas foram anexados ao processo.

A mãe da jovem, a senhora Dolores Pereira Ribeiro, forneceu a seguinte declaração ao portal de notícias G1: “A rede social não é uma coisa ruim, pelo contrário, é importante, é um instrumento ágil de comunicação. Mas, nesses casos, a família tem que ser respeitada em sua vontade.”³²

4.2- Ação Civil Pública N°1025172- 30.2014.8.26.0100

O processo abordado foi uma ação civil pública ajuizada na 40ª Vara civil de São Paulo pela Proteste- Associação Brasileira de Defesa do Consumidor em face de Tam- Linhas Aéreas

³² Queiroz. Tatiane. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/vai-estar- apenas-no-coracao-diz-mae-apos-exclusao-de-perfil-de-filha-morta.html>. Acessado em 07 de outubro de 2023

S/A visando a mudança do período de validade dos bilhetes emitidos pela TAM Fidelidade, bem como a vigência dos pontos acumulados mesmo após a morte do titular, para dessa maneira obter uma declaração de nulidade das cláusulas contratuais do programa de fidelidade.

Em sua tese a empresa defendeu que já há aplicação de prazo de validade de um ano para o bilhete resgatado pelo consumidor e quanto ao prazo de noventa dias para informar mudanças no regulamento. Ademais, foi abordado que o plano de fidelidade se trata de uma liberdade da empresa, não sendo possível alterar suas cláusulas do programa por determinação judicial.

No decorrer da ação foi solicitada a suspensão do processo tendo em vista que havia projeto de lei sobre a matéria aguardando aprovação. O pedido foi indeferido pelo juiz, pelo argumento de que não há previsão legal para que assim ocorra, bem como, em caso de eventual aprovação de projeto de lei sobre o tópico, o mesmo possuiria eficácia *ex nunc* (a partir da promulgação).

Em relação a Cláusula limitadora da validade de pontos de fidelidade (milhas) o juiz do caso entendeu que a medida se trata de um programa de incentivo ao consumidor, funcionando como um pagamento antecipado que o consumidor implementa no momento da compra do serviço de viagem, de maneira a acumular pontos para trocar pelo produto ou serviço de interesse. Por ser um produto dessa natureza a validade estipulada no contrato (dois anos) foi considerada insuficiente tendo o juiz entendido pela razoabilidade e isonomia (pois existem outras empresas no mercado que trabalham da mesma maneira) a extinção da validade das milhas para 5 (cinco) anos.

No tocante ao permanecimento dos pontos após o falecimento, juiz argumentou no sentido de reconhecer a natureza patrimonial das milhagens, de forma que sua extinção após o falecimento do consumidor, sem a devida transmissão de seus pontos a seus herdeiros, acarretaria uma vantagem excessiva, e um enriquecimento sem causa da empresa, ambas as práticas vedadas pelos artigos 39, inciso V, do CDC e art.884 do CC, respectivamente.

Assim, foi entendido pelo magistrado pela obrigação da empresa de transferir os pontos adquiridos em vida pelo consumidor para outro programa de fidelidade ou o ressarcimento dos herdeiros em dinheiro.

No tocante à validade dos bilhetes aéreos, os mesmos são regulados por uma norma diferente das milhas de viagem, a saber o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei Federal n. 7565/86, que em seu artigo 228 estipula a validade de 1 (um) ano para os bilhetes de passagem.

Por fim, o magistrado em sua sentença condenou a ré a obrigação de notificar toda alteração contratual que acarrete restrição de direitos, seja notificada em no mínimo 90 (noventa) dias e que em caso de extinção do programa os pontos sejam redistribuídos para outros programas de fidelidade ou o ressarcimento em dinheiro no valor correspondente aos pontos acumulados.

Outrossim, foi declarada a nulidade da cláusula que estipulava o cancelamento dos pontos após o falecimento, para assegurar o direito a herança e impedir seu cerceamento.

Para assegurar o cumprimento da decisão foi fixado multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer umas das obrigações impostas.

Em decisão recente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (2022) foi entendido que as milhas aéreas são de caráter personalíssimo, e sendo assim, não podem ser consideradas dentro do acervo hereditário. Para o tribunal o plano de fidelidade é um benefício, carecendo do caráter patrimonial necessário para a transmissão.

4.3 - REsp nº 1878651-SP

A decisão da Terceira Turma do STJ, sobre relatoria do ministro Moura Ribeiro restou entendido que as milhas aéreas sem contraprestação pecuniária não estariam abarcadas no acervo hereditário.

A ação proposta pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor em face de Tam-Linhas Aéreas S/A, buscando anular a cláusula contratual que estipulava a perda dos pontos acumulados pelo titular que falecesse. A empresa alegou no caso que conceder as milhas aos herdeiros desvirtuaria o seu propósito, e passaria a beneficiar os herdeiros e não seus passageiros habituais.

Nesse sentido vale destacar que existem dois tipos de milha que podem ser adquiridas por seus usuários, o primeiro tipo é a sem contraprestação pecuniária, o passageiro frequente recebe sua pontuação a cada viagem realizada pessoalmente, já no caso do segundo tipo o consumidor paga para obter as milhas, as adquirindo, assim, a título oneroso. O presente recurso somente versou sobre o primeiro tipo de milhas, entendendo as mesmas como um benefício de caráter pessoalíssimo e não patrimonial.

4.4 – TJMG, Processo n.00023378-92.2017.8.13.050.

O processo analisado trata-se de ação movida no tribunal de Justiça de Minas Gerais, comarca de Pompeu, onde a genitora da falecida teve seu pedido de acessar os dados arquivados na rede social vinculado ao telefone celular da filha negado, em decisão proferida pelo Juiz Manoel Jorge de matos.

No processo que tramitou sobre segredo de justiça e foi impetrado em face da Apple Computer Brasil LTDA o Juiz entendeu por priorizar a privacidade da falecida, com fundamento no Art. 5^a, inciso XII da Constituição Federal. Nesse sentido sentenciou:

Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal.

A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada.³³

Assim, foi entendido pela prevalência da privacidade no caso concreto, considerando na sentença o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, garantido pela Constituição Federal e dessa forma interpretando o acervo digital como sendo personalíssimo.

4.5 -TJSP- Apelação 1119688-66.2019.8.26.0100

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo julgada em 09/03/2021, versou sobre o caso de uma mãe que por possuir os dados de acesso à conta da filha, continuou utilizando o perfil após o falecimento da jovem para interagir com amigos e familiares.

O *facebook* retirou a página do ar repentinamente e sem justificativa, o que levou a genitora a ajuizar uma ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, requerendo a restauração da conta e a obtenção dos dados que estavam armazenados no perfil.

O tribunal decidiu no sentido de que a empresa estava no seu regular exercício do direito quando efetuou a exclusão, uma vez que os termos de uso da plataforma vedam o compartilhamento de senhas a terceiros. Assim, ainda que falecida, a disposição de vontade da filha em vida deveria ser levada em consideração, ou seja, a sua submissão ao contrato de adesão do *facebook* que estipulava dos termos do serviço adquirido.

A corte, neste caso adotou o posicionamento de que a conta teria, caráter existencial e seria intransmissível.³⁴

³³ TJMG – Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/heranca-digital/1120408320> Acessado em: 07 de outubro de 2023.

³⁴ AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS

4.6 - TJSP – Processo n. 1020052-31.2021.8.26.0562

O caso noticiado nas mídias compartilhou a história do jovem João Victor Neves de 20 anos e seu irmão, que infelizmente duas semanas antes da morte do familiar havia acidentalmente excluído todo conteúdo de seu telefone. Dessa forma a fim de não perder todas as fotos, vídeos, mensagens e demais dados que possuía com o irmão, ajuizou ação em face da Apple Computer Brasil LTDA, a fim de obter o *backup* de celular do falecido.

Segundo a noticiado pelo portal de notícias G1 o familiar se pronunciou da seguinte forma:

Apaguei meu celular inteiro sem querer, acabei perdendo tudo. Então, eu praticamente não tenho foto com meu irmão, vídeo, mensagens que trocamos, nada. Isso é muito triste.³⁵

Antes de impetrar com a ação o irmão buscou com em contato com a Apple, sendo informado pela imprensa que a mesma não possuía a senha do usuário falecido, mas poderia autorizar a transferência dos dados em caso de autorização judicial.

QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: XXXXX20198260100 SP XXXXX-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021).

³⁵STEIL, Juliana. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/01/17/reset-acidental-fez-jovem-entrar-na-justica-para-acessar-fotos-e-videos-de-irmao-morto-em-sp.ghtml> Acessado em 09 de outubro de 2023

O pedido foi fórmula com o genitor do jovem como requerente, visto que o falecido não deixou filhos, de maneira que seu pai é o herdeiro legitimado conforme a ordem sucessória do artigo 1.829 do Código Civil.

Requerimento foi deferido pelo juiz Guilherme de Macedo Soares, da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Santos, no litoral de São Paulo, sendo determinada a expedição do alvará ao autor para que o seja procedido encaminhamento à ré pela via administrativa.

Neste caso, ao contrário do anterior ajuizado em face da mesma empresa, o entendimento abraçado foi o da transferência dos dados aos familiares em detrimento da privacidade do falecido.

4.7 - Comentários

Após a leitura dos autos judiciais citados é possível perceber a discricionariedade nos casos brasileiros. No cenário nacional existem poucos entendimentos de tribunais superiores e as decisões acabam sendo casuísticas, de forma que é possível encontrar sentenças divergentes sobre o mesmo tópico, o que dificulta uma maior segurança jurídica.

A ausência de legislação específica sobre o assunto também termina por colaborar com essa situação, visto que apesar de haver ocorrido projetos de lei sobre o tópico, nenhum foi conclusivo, conforme mencionado anteriormente.

O Projeto de Lei nº 4.099/2012, de autoria do Deputado Federal Jorginho de Mello, pretendia alterar o art. 1.788 do código civil para que passasse a incluir os bens digitais na sucessão, concedendo a permissão para que os parentes acessassem o acervo do *de cuius*. Ficando a redação da lei da seguinte forma:

Art. 1.788, Parágrafo único: Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.³⁶

Da mesma maneira se encontra arquivado o Projeto de Lei nº 7.742/17, que buscava incluir no artigo 10º do Marco Civil da Internet a estipulação de que todos os conteúdos do falecido deveriam ser excluídos após a morte, com exceção apenas para os casos em que a pessoa tivesse deixado expreso ainda em vida que gostaria de manter suas contas disponíveis.

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.³⁷

Apenso a este projeto seguia o Projeto de Lei nº 8.562/17, que assim como o nº 4.099/2012, pretendia incluir no código civil uma estipulação para a herança. Nesse sentido o projeto intencionava incluir o artigo art. 1.797-A, com um conceito de herança digital e exemplificado o que se enquadraria nessa concepção.

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

³⁶ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1119747. Acessado em 05 de outubro de 2023.

³⁷ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017 Acessado em 05 de outubro de 2023.

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.³⁸

Por fim, o Projeto de Lei nº 3050, objetivou tratar sobre a questão da transmissão dos bens digitais, estipulando a transmissibilidade dos conteúdos de qualidade patrimonial do falecido, alterando o artigo art. 1.788 do código civil, de maneira com que a redação ficaria:

Art. 1.788. Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.³⁹

Os projetos de leis em questão buscaram sanar a lacuna normativa que poderia gerar insegurança jurídica, porém com seu arquivamento a situação permaneceu em aberto, sem que tenham conceitos ou estipulação sobre a permissão de transmissão ou a extinção das contas.

Outrossim, ao verificar a situação dos julgados no país é possível ver decisões conflitantes, como por exemplo: há decisões tanto no sentido de que é possível o acesso dos dados pessoais pelos herdeiros, quanto no sentido de sua impossibilidade. De maneira que não é possível verificar se esses dados são ou não entendidos como de caráter personalíssimo e intransmissíveis, bem como, qual tratamento adequado para esses dados. No primeiro caso abordado os dados foram excluídos, já no quarto, os dados não foram transmitidos, porém continuaram a existir na rede.

Ao final, os herdeiros passam a depender dos termos de uso da rede e a forma com que cada tribunal lida com o assunto, sem a certeza sobre qual o entendimento sobre o conceito e aplicações da herança digital no Brasil.

³⁸ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017
Acessado em 05 de outubro de 2023.

³⁹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763) Acessado em 05 de outubro de 2023.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou averiguar se no Brasil há uma uniformidade no entendimento dos tribunais no tocante à possibilidade de sucessão de bens digitais, considerando o direito constitucional a herança e o possível conflito quando em confronto com a privacidade do falecido e a proteção de dados estipulada pelo ordenamento jurídico.

O primeiro capítulo abordou a relevância da herança no Brasil, que escolheu prestigiar a segurança do herdeiro a receber os seus bens, ao invés da primazia da vontade do autor em testar. Assim, não há uma liberdade absoluta da pessoa para dispor sobre o destino de todos os seus bens após a morte, sendo o herdeiro elemento central da sucessão. Neste mesmo sentido, a legislação escolheu privilegiar o direito de *saisine*, de modo que o herdeiro recebe seus bens no momento do falecimento, demonstrando a preocupação do ordenamento em garantir que a herança não permanecesse sem um titular.

Essa preferência é relevante, pois conforme abordado no segundo capítulo, grande parte das soluções apresentadas pelas empresas está no âmbito da disposição da vontade em vida da pessoa dentro das plataformas.

No segundo capítulo, foi expresso a preocupação do legislador em tratar dos dados pessoais dos usuários, e como os mesmos podem ser utilizados, em especial aqueles que permitem que uma pessoa possa ser identificada. Outrossim, foi trazido a problemática de alguns institutos de autorregulação de perfis nas redes sociais, pois, conforme abordado acima, por conta de seu caráter de adesão não há uma verdadeira liberdade para os usuários possam dispor sobre o destino de seus bens após o seu falecimento.

No decorrer do trabalho, foi ponderado também como a proteção das informações derivadas dos dados coletados são relevantes, visto que muitas vezes as mesmas possuem valor monetário para a rede social que a armazena. Dessa forma, foi necessário a criação de institutos jurídicos que impedissem o monopólio dessas informações pelas empresas de serviços digitais para com isso proteger e assegurar o usuário.

Ao analisar os debates sobre herança digital foi possível notar que o tema ainda está em desenvolvimento doutrinário, de modo que até o presente se discute sobre o seu conceito, bem como quais bens comporiam o seu acervo. Outrossim, buscou-se entender qual teoria sobre a transmissão seria aplicável no direito brasileiro: a que permitiria a transmissão de todos os bens digitais ou a que permitiria apenas os com conteúdo patrimonial, sendo destruído qualquer dado privado do falecido ou de terceiros.

Ao final, foram examinadas algumas das sentenças e acórdãos proferidas sobre o tema no judiciário brasileiro. A proposta era entender se haveria uma coerência entre as argumentações utilizadas, apesar da ausência de norma específica sobre o assunto.

As decisões proferidas se mostraram conflitantes, pois existem aquelas que apontam para a possibilidade de acesso aos dados pessoais pelos herdeiros, assim como outras que negam essa possibilidade. Além disso, há decisões que entendem que alguns bens digitais possuem caráter personalíssimo e outras que não o fazem. Portanto, não há um consenso claro sobre a natureza dos dados, nem sobre qual é o tratamento apropriado para eles.

Ademais foi possível perceber que as decisões não adentravam muito no conceito de herança digital, suas teorias ou discussões no corpo da sentença, dificultando assim a compreensão sobre qual linha de pensamento os magistrados estariam se baseando.

Assim, conforme mencionado, sem uma legislação efetiva ou entendimento jurisprudência firmado sobre o tópico, os herdeiros acabam dependendo das políticas de uso das plataformas e da abordagem de cada tribunal, sem uma certeza definitiva sobre como o conceito e a aplicação da herança digital são compreendidos no contexto brasileiro, gerando insegurança e muitas vezes um duplo luto, ao perder o acesso a memórias e expressões de personalidade deixadas pelo falecido.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Gilberto. **Projeto de Lei nº 3050/2020**. Disponível em: https://www.câmara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763. Acesso em: 07/08/2023.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais** [recurso eletrônico] / Juliana Evangelista de Almeida--Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil. Sucessões**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em: 5 junho de 2023.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 junho de 2023.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de dados, Lei nº 14.058** de 18 de setembro de 2020. Site do Planalto, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Acesso em: 08 de junho de 2023.

CARDOSO. Oscar Valente. **Proteção de Dados e Emenda Constitucional 115/2022**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protecao-de-dados-e-emenda-constitucional-115-2022/1376719634>. 2021. Acesso em: 02 junho 2023.

CARVALHO, Lais Caroline. **Herança Digital: Herança digital ou acervo digital? E suas peculiaridades e projetos de lei.** 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/heranca-digital/1120408320>. Acesso em: 1 out 2023

DIONIZIO, Elizeu. **Projeto de Lei nº 8562/17.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filenome=PL+8562/2017. Acesso em: 08 de julho de 2023.

DONEDA, Danilo, **privacidade e proteção de dados**, 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021

FARIA, Vinicius Cardoso; MACIEL, Cristiano; ARRUDA, Ney Alves de - **Uma análise da herança digital no mundo dos jogos.** 2017 XVI SBGames- Curitiba – PR- Brazil.

FRAZÃO, Ana, TEPEDINO, Gustavo, OLIVA, Milena Donato, coordenadores. **Lei Geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro** – 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: corte alemã e TJSP caminham em direções opostas.** Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/> Acesso em 12 de setembro de 2023.

GAGLIANO Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2015;

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões** – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; MORAES, Rodrigo. **Inteligência Artificial e os seus Impactos no Direito Civil e no Direito Autoral**. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/7/B0636E689B5A3C_Artigo-InteligenciaArtificiale.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

GONÇALVES, Michele; FAZIO Iracema. **A tutela jurisdicional na transmissão post mortem de bens digitais**. Revista de Ciências Jurídicas, v. 21, n. 2, p. 96-107, 2020.

HORDONES, Ana Clara. **Herança digital e partilha de bens virtuais**. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382206/heranca-digital-e-partilha-de-bens-virtuais>. Acesso em: 06/09/2023.

LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na internet: para além da herança digital** / Livia Teixeira Leal. - Biblioteca digital de teses e dissertações - UERJ - 2018.

LIMA, Rocha Isabela. **Herança Digital**. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2_013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em 09 junho. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões** / Paulo Lôbo. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

LOBO, Paulo. **Direito Constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em: 22 de julho de 2023

MEDEIROS, Rafael. **Marco Civil da Internet: conheça a Lei 12.965**. Atualizado em 28/04/2022. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/marco-civil-da-internet/>. Acesso em 10/07/2023.

MELLO, Jorginho de. **Projeto de Lei nº 4.099/2012**. Disponível em: https://www.câmara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1119747. Acesso em: 08 de julho de 2023.

NASCIMENTO, Alfredo. **Projeto de Lei nº 7.742/17**. Disponível em: https://www.câmara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filenome=PL+7742/2017. Acesso em: 08 de julho de 2023.

PLATON, Pedro. **Entenda a diferença entre Regra e Princípio**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-a-diferenca-entre-regra-e-principio/579705916>. Acesso em 23 de maio de 2023.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **A equiparação entre união estável e casamento para além das questões sucessórias: uma análise a partir da jurisprudência dos tribunais superiores**. 2021. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-equiparacao-entre-uniao-estavel-e-casamento-para-alem-das-questoes-sucessorias-uma-analise-a-partir-da-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores>. Acesso em 10/07/2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Portal de notícias do STF. **STF suspende compartilhamento de dados de usuários de telefônicas com IBGE**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902&ori=1>. Acesso em 18 de julho de 2023.

RAMOS, Rahellen. **O que é o Marco Civil da Internet?**. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/marco-civil-da-internet/>. Acesso em 09/07/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos->

fundamentais-ec-11522-protacao-dados-pessoais-direito-fundamental Acesso em: 09 outubro. 2023. O texto foi publicado originalmente na coluna do Conjur.

SCHEUERMANN. Gabriela Felden. **Dados Pessoais como um direito fundamental autônomo a partir da Emenda Constitucional nº 115/2022**. Revista de Defensoria Pública. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/600/411>. Acesso em 18/07/2023

SOUZA. Allan Rocha de...[et al.] ; organizado por MARTINS. Guilherme Magalhães, LONGHI. João Victor Rozatti. **Direito digital: direito privado e internet** / - 3. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

STEIL. Juliana. **'Reset' acidental fez jovem entrar na Justiça para acessar fotos e vídeos de irmão morto em SP**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/01/17/reset-acidental-fez-jovem-entrar-na-justica-para-acessar-fotos-e-videos-de-irmao-morto-em-sp.ghtml> acessado em 09 de outubro de 2023

TARTUCE, Flávio. **Herança Digital e Sucessão Legítima – Primeiras Reflexões**. Disponível em: Acesso em: 27 maio. 2023. O texto foi publicado originalmente na coluna no Informativo Migalhas.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, v. 6.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6: direito das sucessões / Flávio Tartuce** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único** / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022.

TEFFÉ. Chiara Spadaccini de. MORAES. Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet.** Pensar, revista de ciências jurídicas. 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 15 maio de 2023

TJMS – **Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110**, Juíza de Direito Auxiliar, Dr^a. Vania de Paula Arantes, 1^a Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande/MS, 19 de março de 2013. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

TJSP – **Processo nº 1020052-31.2021.8.26.0562**, Juíz de Direito, Dr. Guilherme de Macedo Soares, 1^a 2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, 07 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/1/98FA45C32CD0EF_decisaoapple2.pdf. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

TJSP – **Processo nº 1025172-30.2014.8.26.0100**, Juíz de Direito, Dra. a. PRISCILA BUSO FACCINETTO, 40^a VARA CÍVEL, 22 de março de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/clusulas-abusivas-coloquem-consumidor.pdf>. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões / Sílvio de Salvo Venosa.** – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; 6)

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais.** 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2021.